

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
INSTITUTO DE CIÊNCIAS EXATAS

JACQUELINE DUARTE SOUZA

**ESTUDO DOS IMPACTOS NOS BENEFÍCIOS DOS APOSENTADOS DO
REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM DECISÃO FAVORÁVEL
DA CHAMADA “REVISÃO DA VIDA TODA”.**

Belo Horizonte

2023

JACQUELINE DUARTE SOUZA

**ESTUDO DOS IMPACTOS NOS BENEFÍCIOS DOS APOSENTADOS DO
REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM DECISÃO FAVORÁVEL
DA CHAMADA “REVISÃO DA VIDA TODA”.**

TCC apresentada no curso de Ciências
Atuariais do Instituto de Ciências Exatas
(ICEX), da Universidade Federal de
Minas Gerais (UFMG), como requisito
para a obtenção do diploma de Atuária.

Orientadora: Thaís Paiva Galletti

BELO HORIZONTE

2023

Ficha catalográfica: elaborada pela biblioteca da ECI

Será impressa no verso da folha de rosto e não deverá ser contada.



Universidade Federal de Minas Gerais
Instituto de Ciências Exatas

Trabalho de Conclusão de Curso de Ciências Exatas intitulado ESTUDO DOS IMPACTOS NOS BENEFÍCIOS DOS APOSENTADOS DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM DECISÃO FAVORÁVEL DA CHAMADA “REVISÃO DA VIDA TODA”, de autoria de **Jacqueline Duarte Souza**, aprovada pela banca examinadora constituída pelo seguinte professor:

Prof. Dr. Bernardo Lanza Queiroz
UFMG

Prof. Adriana Miranda Ribeiro
CEDEPLAR/UFMG

Data de aprovação: Belo Horizonte, 11 de dezembro de 2023

AGRADECIMENTOS

Sou grata a todos os professores que me ensinaram ao longo desses anos de curso, transmitindo conhecimento e palavras de encorajamento, em especial aos queridos Jussiane, Bernardo e Thaís, que marcaram esta trajetória.

Agradeço também aos colegas que compartilharam as dores e delícias dos resultados alcançados e o acolhimento recebido. Foi uma honra ter tido a oportunidade de conviver e aprender com colegas muito mais jovens, depois de tantos anos longe de uma sala de aula.

Meu profundo agradecimento para meus amados Nathália e Rodolfo, que me incentivaram desde a minha decisão por iniciar outro curso de graduação e ao longo desta caminhada, suada e difícil, mas tão enriquecedora. Esta conquista representa muito para mim.

RESUMO

Em fevereiro de 2022 o STF iniciou julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.276.977 para esclarecer a “possibilidade de revisão de benefício previdenciário mediante a aplicação da regra definitiva do artigo 29, incisos I e II da Lei 8.213/91, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no RGPS antes da publicação da referida Lei nº 9.876/99, ocorrida em 26/11/99”. A regra transitória definida em 1999 leva em conta apenas as remunerações posteriores a 07/1994. Já na regra definitiva apresentada no artigo 29 da Lei 8.213/91, o salário de benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses. A Lei 9.876/99 deu nova redação ao artigo da Lei 8.213/91 definindo que, para os aposentados por idade e por tempo de contribuição, o salário de benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário.

Estabelecer a limitação para considerar os salários a partir de julho de 1994 levou pessoas que tiveram contribuições altas antes de 1994 a ter seus benefícios menores do que poderiam ter se não houvesse aquela limitação.

O objetivo do trabalho é verificar os possíveis cenários em que o aposentado pode obter alteração no benefício de aposentadoria, caso a votação no STF seja favorável à tese da “Revisão da Vida Toda”. A partir dessa verificação, foi feita uma projeção do novo valor de benefício do aposentado.

Palavras-chave: Revisão da Vida Toda. Aposentadoria. Benefício previdenciário

ABSTRACT

In February 2022, the STF began judging Extraordinary Appeal No. 1,276,977 to clarify the “possibility of reviewing social security benefits through the application of the definitive rule of article 29, items I and II of Law 8,213/91, when more favorable than the transition rule contained in article 3 of Law 9,876/99, to policyholders who joined the RGPS before the publication of said Law n° 9,876/99, which occurred on 11/26/99”. The transitional rule defined in 1999 only takes into account remunerations after 07/1994. In the definitive rule presented in article 29 of Law 8,213/91, the benefit salary consisted of the simple arithmetic average of all the last contribution salaries in the months immediately preceding the period of withdrawal from the activity or the date of entry of the application, up to the maximum of 36, calculated over a period not exceeding 48 months. Law 9,876/99 gave a new wording to the article of Law 8,213/91, defining that, for retirees based on age and contribution time, the benefit salary consists of the simple arithmetic average of the highest contribution salaries corresponding to 80% of the entire contribution period, multiplied by the social security factor.

Establishing the limitation to consider salaries from July 1994 onwards led people who had high contributions before 1994 to have their benefits lower than they could have if there had not been that limitation.

The objective of the work is to verify the possible scenarios in which the retiree can obtain a change in the retirement benefit, if the vote in the STF is in favor of the “Whole Life Review” thesis. Based on this verification, a projection was made of the retiree's new benefit value.

Keywords: Whole Life Review. Retirement. Social security benefit

LISTA DE GRÁFICOS

GRÁFICO 1- ÍNDICE DE INPC DE 01/1982 A 12/1992	35
GRÁFICO 2 - ÍNDICE DE IRSM DE 01/1993 A 06/1994.....	36
GRÁFICO 3 - CORRESPONDÊNCIA DO TETO SALARIAL EM RELAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.	37
GRÁFICO 4 - APOSENTADORIA M1	39
GRÁFICO 5 - APOSENTADORIA M1 (EM SALÁRIOS MÍNIMOS)	40
GRÁFICO 6 - APOSENTADORIA H1.....	42
GRÁFICO 7 - APOSENTADORIA H1 (EM SALÁRIOS MÍNIMOS).....	42
GRÁFICO 8 - APOSENTADORIA H2.....	44
GRÁFICO 9- APOSENTADORIA H2 (EM SALÁRIOS MÍNIMOS).....	45
GRÁFICO 10- TETO SALARIAL EM TODA A VIDA LABORAL	48
GRÁFICO 11- TETO SALARIAL EM TODA A VIDA LABORAL (EM SM).....	49
GRÁFICO 12 - SALÁRIO MÍNIMO EM TODA A VIDA LABORAL	50
GRÁFICO 13 - SIMULAÇÃO 2	53
GRÁFICO 14 - SIMULAÇÃO 2 (EM SALÁRIOS MÍNIMOS)	54
GRÁFICO 15 - SIMULAÇÃO 3	56
GRÁFICO 16 - SIMULAÇÃO 3 (EM SALÁRIOS MÍNIMOS)	57
GRÁFICO 17 - SIMULAÇÃO 4	59
GRÁFICO 18 - SIMULAÇÃO 4 (EM SALÁRIOS MÍNIMOS)	59

LISTA DE TABELAS

TABELA 1 - SIMULAÇÃO APOSENTADO M1	41
TABELA 2 - SIMULAÇÃO APOSENTADO H1	43
TABELA 3 - SIMULAÇÃO APOSENTADO H2	46
TABELA 4 - SIMULAÇÃO PARA O TETO SALARIAL	49
TABELA 5 - REAJUSTES DO SALÁRIO MÍNIMO	51
TABELA 6 - SIMULAÇÃO PARA O SALÁRIO MÍNIMO	52
TABELA 7 - SIMULAÇÃO 2	55
TABELA 8 - SIMULAÇÃO 3	57
TABELA 9 - SIMULAÇÃO 4	60

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	14
2	Revisão da literatura	16
2.1	A Previdência Social no Brasil	16
2.2	Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS	18
2.3	O Regime Geral da Previdência Social – RGPS	19
2.4	As reformas da Previdência Social	20
2.5	O funcionamento do judiciário	24
2.6	A Revisão Da Vida Toda	25
3	Metodologia	34
3.1	Coleta de dados	34
3.2	Características Dos Aposentados	37
3.2.1	Aposentado identificado como M1	37
3.2.2	Aposentado identificado como H1	37
3.2.3	Aposentado identificado como H2	38
4	Resultados	39
4.1	Estudo De Casos	39
4.1.1	Aposentado identificado como M1	39
4.1.2	Aposentado identificado como H1	42
4.1.3	Aposentado identificado como H2	44
4.2	Simulações	47
4.2.2	Simulação 1A	48
4.2.3	Simulação 1B	50
4.2.4	Simulação 2	53
4.2.5	Simulação 3	56
4.2.6	Simulação 4	58
5	Conclusões	62
6	Bibliografia	64

1 INTRODUÇÃO

Em fevereiro de 2022 o STF iniciou julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.276.977 para esclarecer a “possibilidade de revisão de benefício previdenciário mediante a aplicação da regra definitiva do artigo 29, incisos I e II da Lei 8.213/91, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no RGPS antes da publicação da referida Lei nº 9.876/99, ocorrida em 26/11/99”.

A regra transitória definida em 1999 leva em conta apenas as remunerações posteriores a 07/1994. Já na regra definitiva apresentada no artigo 29 da Lei 8.213/91, o salário de benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses. A Lei 9.876/99 deu nova redação ao artigo da Lei 8.213/91 definindo que, para os aposentados por idade e por tempo de contribuição, o salário de benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Para as aposentadorias por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio acidente, o salário de benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80 % de todo o período contributivo, sem utilizar o fator previdenciário. Estabelecer a limitação para considerar os salários a partir de julho de 1994 levou pessoas que tiveram contribuições altas antes de 1994 a ter seus benefícios menores do que poderiam ter se não houvesse aquela limitação.

Em 2019 o STJ decidiu pela validade da “revisão da vida toda” fixando a apuração do salário de benefício pelo cálculo da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo (de acordo com o artigo 29 da Lei 8.213/1991) quando mais favorável do que o cálculo a partir de julho de 1994 (regra de transição presente no artigo 3º da Lei 9.876/99) para os segurados que ingressaram ao RGPS antes de novembro de 1999. O INSS recorreu da decisão do STJ ao STF. No STF, quando, em dezembro de 2022, a votação estava em 6 votos favoráveis aos aposentados, o ministro Nunes Marques pediu destaque, significando que o julgamento seria retirado do ambiente virtual para ir para o plenário físico, recomeçando o julgamento do zero e sem prazo para a retomada de julgamento. Se o julgamento for favorável aos aposentados, abre a possibilidade de revisão do cálculo do benefício para os trabalhadores que começaram a contribuir para o INSS antes de

1994 e que se aposentaram depois de 1999, podendo utilizar as contribuições previdenciárias realizadas antes de julho de 1994, desde que seja mais favorável ao aposentado.

O objetivo deste trabalho é verificar os possíveis cenários de contribuição previdenciária do empregado antes de 07/1994 para que o aposentado obtenha alteração favorável no seu benefício, caso a votação no STF seja favorável à tese da “Revisão da Vida Toda”. A partir dessa verificação, será feita uma projeção do novo valor de benefício do aposentado.

2 REVISÃO DA LITERATURA

2.1 A PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL

A história da previdência no Brasil revela que, desde a promulgação da Constituição de 1988, a previdência no país nunca esteve imune a discussões acaloradas sobre suas estruturas fundamentais. Com efeito, várias emendas constitucionais foram aprovadas como ajustes de escala variada, todas elas com o objetivo de reduzir a amplitude da previdência social, através da gradual introdução de novos elementos institucionais (FONSECA, 2021).

O Sistema de Previdência Social, que foi inicialmente estabelecido por Getúlio Vargas em 1930 com a criação dos Institutos de Aposentadorias e Pensões (IAPs) por categorias profissionais, passou por uma transformação ao longo do tempo. Progressivamente, foi substituído por abordagens mais abrangentes, com igualdade entre as diferentes categorias profissionais. Isso culminou em 1966, durante o período da ditadura militar, com a criação do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS). A integração das três políticas sociais (previdência, assistência e saúde) em um campo unificado teve início com a criação do Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), conforme estabelecido pela Lei 6.036/1974 e o Decreto 74.254/1974. Essa mudança trouxe a Previdência Social para a esfera ministerial, juntamente com a Assistência Social, que até então tinha um reconhecimento limitado ou quase inexistente como política pública. Posteriormente, o Instituto de Assistência Médica da Previdência Social (Inamps) também foi incorporado ao setor de Saúde (SPOSATI, 2018).

O Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (Sinpas) compreendia duas entidades, a Fundação Legião Brasileira de Assistência (FLBA), que existiu de 1942 a 1994, e a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (Funabem), de 1964 a 1994, que atuavam de maneira descentralizada em agências regionais localizadas nos estados brasileiros, nas capitais e nos municípios mais populosos. Essas fundações mantiveram suas estruturas inalteradas de 1988 a 1994. Por mais de meio século, de 1938 a 1988, a assistência social federal permaneceu sob a influência do poder patrimonial de primeiras-damas, caracterizada por evidente nepotismo. Ela operava por meio de um conjunto de atividades de apoio à comunidade e à família, como os chamados 'clubes de mães', em um formato que se assemelhava à operação de centros sociais. Além disso, a assistência social também incluía serviços relacionados à saúde

materno-infantil, embora mantivesse uma gestão separada da política de saúde. A FLBA financiava suas atividades por meio de receitas provenientes de jogos de azar, leilões de mercadorias apreendidas, saldos de recursos da previdência social e subsídios do poder legislativo. Seu orçamento era marcado por uma espécie de 'lavagem', na qual irregularidades relacionadas a jogos de azar e bebidas eram transformadas em despesas voltadas para o 'bem' (SPOSATI, 2018).

Embora tenha sido incorporada ao Ministério da Previdência Social (MPAS), a assistência social não se desenvolveu como uma política social pública estatal. Sua gestão permaneceu distante dos princípios do dever do Estado, da laicidade republicana e dos direitos de cidadania. O princípio da subsidiariedade era o norteador de suas ações. O poder do Estado permanecia nos bastidores, enquanto organizações sociais ou comunitárias, frequentemente de natureza religiosa, ocupavam o papel principal. Essas organizações contavam com isenções fiscais e subsídios do governo em nome de atividades filantrópicas e caritativas da sociedade. Em 1994, a Fundação Legião Brasileira de Assistência (FLBA) foi substituída pelo programa Comunidade Solidária, liderado pela primeira-dama Ruth Cardoso. Isso enfraqueceu seu status constitucional como política pública de assistência social e a relegou novamente ao âmbito do assistencialismo ligado ao papel das primeiras-damas. Da mesma forma, a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (Funabem) foi substituída, em 1994, pela Fundação Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência (FCBIA) (SPOSATI, 2018).

Conforme estabelecido na Constituição de 1988, a saúde é reconhecida como um direito de todos, ao contrário das outras duas políticas. A previdência social age fornecendo recursos financeiros ao segurado. Por outro lado, a assistência social, de acordo com o texto constitucional, não foi diretamente vinculada aos direitos dos cidadãos; essa atribuição foi concedida a ela por seu enquadramento na Seguridade Social (SPOSATI, 2018).

A Constituição de 1988 estabeleceu o Orçamento da Seguridade Social no Artigo 195. Esse orçamento foi projetado para ser financiado por recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais. Estas últimas incluem as contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de pagamento, faturamento e lucro, bem como as contribuições dos trabalhadores, além da receita de concursos de prognósticos. No entanto, essa relação de solidariedade entre as esferas federativas não se

concretizou plenamente; o tripé, além de não ter uma cabeça, também tem seus bolsos vazios (SPOSATI, 2018).

2.2 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS

O INSS, que foi criado em 27/06/1990 como autarquia, por meio do Decreto nº 99.350, proveniente da fusão do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social – IAPAS com o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS. O INSS cuida da gestão dos direitos dos segurados do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, que em 2017 contava com 50 milhões de segurados e em torno de 33 milhões de beneficiários. Cabe lembrar que todo trabalhador do setor privado e os contribuintes individuais têm filiação obrigatória ao RGPS (INSS, 2022).

A inclusão da Seguridade Social na Constituição de 1988 representou uma significativa inovação. Essa mudança se destacou como uma promessa secular, desvinculada de promessas religiosas, e transcendeu a responsabilidade individual pela proteção social (SPOSATI, 2018).

No Brasil, a adoção do conceito de Seguridade Social ocorreu em um contexto de maturação política e ideológica limitada, tanto por parte da sociedade quanto dos agentes públicos envolvidos nos serviços e programas de políticas sociais, bem como das políticas econômicas e dos movimentos sociais. Não houve um movimento popular expressivo em prol da Seguridade Social, e seu propósito não foi devidamente compreendido. Seu significado não foi plenamente assimilado pela sociedade, que não conseguiu decifrar sua importância (SPOSATI, 2018).

Os três componentes que constituem a Seguridade Social no Brasil têm formatos distintos. A Previdência Social, com gestão centralizada a nível nacional em Brasília, segue um modelo específico. A Saúde, por sua vez, passou por uma transformação em seu modelo de assistência com a Constituição de 1988, introduzindo a gestão descentralizada com uma forte participação dos municípios, que se tornaram um novo ente federativo. Quanto à Assistência Social, seu desenvolvimento partiu praticamente do zero, exigindo a criação de uma estrutura estatal para, gradualmente, nacionalizá-la e descentralizá-la, de acordo com o pacto federativo (SPOSATI, 2018).

Houve movimentos em direção a reformas democráticas no sistema estatal das três políticas sociais, mas essas mudanças aconteceram de maneira paralela. Não houve um esforço significativo para fortalecer a unidade desejada da Seguridade Social. A ideia de uma proteção social unitária e universal para todos os cidadãos não foi adequadamente desenvolvida. Como resultado, a compreensão da natureza da Seguridade Social não evoluiu com o mesmo significado em todas as três áreas, e não houve um impacto unificador. Os objetivos da Seguridade Social, conforme estabelecidos na Constituição de 1988, especificamente no Parágrafo Único do Artigo 194, não foram tratados como princípios inquestionáveis (SPOSATI, 2018).

Em 1996, teve início a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC) para idosos com idade a partir de 65 anos e pessoas com deficiência de qualquer idade, desde que a renda per capita/familiar seja igual ou menor que 1/4 do valor do salário-mínimo, o que equivalia a R\$ 234,25 em 2018. A administração do BPC é conduzida pelas agências do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), seguindo uma abordagem previdenciária que avalia a conformidade com os requisitos estabelecidos, em vez de considerar as necessidades ou carências sociais apresentadas (VARSANO & MORA, 2007).

2.3 O REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – RGPS

O RGPS abarca um conjunto de leis, regulamentos e decretos que estabelecem os direitos e deveres dos segurados da Previdência Social. Desde a criação do sistema previdenciário brasileiro pela Constituição Federal de 1988, o tema é objeto de discussão a respeito do déficit do sistema previdenciário brasileiro. Não só no Brasil, mas em todo lugar no mundo, de tempos em tempos, há discussões a respeito do tema, porque a pirâmide etária de uma população se altera com o passar dos tempos, com tendência de redução na base e aumento no topo. Isso significa que um número maior de beneficiários vai depender de menos contribuintes, propiciando um déficit do orçamento da previdência. Assim, novos regramentos foram entrando em vigor, tirando benesses dos futuros aposentados e pensionistas, como poderá ser observado ao longo deste trabalho.

Os benefícios previdenciários do RGPS em 2005 representavam 7,6% do PIB e as receitas alcançavam 5,6% do PIB, provocando um déficit de 2% do PIB. Varsano e Mora (2007) identificam o início do desajuste financeiro a 1996. Adicionada à tendência global para o

aumento do desequilíbrio atuarial nos sistemas previdenciários decorrente de mudanças na faixa etária da população e mudanças no mercado de trabalho, no Brasil mudanças estruturais a partir da Constituição de 1988 associadas ao crescimento real do salário mínimo, baixo dinamismo da economia, aumento do número de potenciais beneficiários e aumento do piso dos benefícios, aumentaram ainda mais esse desequilíbrio, tornando imprescindível a alteração da legislação previdenciária, através de reformas (VARSANO & MORA, 2007).

2.4 AS REFORMAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Durante os dois mandatos do Presidente Fernando Henrique Cardoso (1995-1998 e 1999-2002), foram aprovadas duas reformas significativas no sistema previdenciário. A primeira delas foi a Emenda Constitucional 20 (EC 20) de 1998, que introduziu alterações em diversos dispositivos constitucionais (GIAMBIAGI, MENDONÇA, Ardeo, & Beltrão, 2004).

No contexto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), que impacta os indivíduos que se aposentam pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a EC 20 promoveu uma mudança crucial ao "desconstitucionalizar" a fórmula de reajuste das aposentadorias. Antes disso, esse critério estava incorporado na Constituição, estipulando que o benefício seria calculado com base na média dos últimos 36 salários (3 anos) de contribuição. Essa abordagem claramente incentivava a subdeclaração de renda, uma vez que nos meses anteriores à aposentadoria ($n - 36$), não havia incentivo para declarar a renda real e pagar as contribuições correspondentes, já que o valor da aposentadoria não dependia do montante da contribuição (GIAMBIAGI, MENDONÇA, Ardeo, & Beltrão, 2004).

A segunda reforma de relevância foi a implementação do "fator previdenciário" por meio da Lei 9.876/99, que se seguiu às alterações constitucionais e trouxe modificações na fórmula de cálculo dos benefícios, com o objetivo de torná-la mais fundamentada em princípios atuariais. Essa lei estabeleceu que, para os aposentados pelo INSS, respeitando os direitos adquiridos daqueles que já estavam aposentados na época, os novos beneficiários teriam seus benefícios calculados com base em uma combinação de dois elementos. O primeiro elemento consiste na média dos 80% maiores salários de contribuição a partir de julho de 1994, substituindo o critério anterior dos últimos 36 meses. A escolha do mês de julho de 1994, que coincide com o lançamento do Plano Real, foi feita com o intuito de prevenir litígios relacionados ao cálculo do valor corrigido das contribuições realizadas durante um período de

alta inflação e devido à disponibilidade de uma base de dados confiável. O segundo elemento é o chamado "fator previdenciário", que é um coeficiente que varia de acordo com o tempo de contribuição e a idade de aposentadoria, calculado com base em uma fórmula matemática que leva em consideração esses dois parâmetros, bem como a expectativa de vida da pessoa. A expectativa de vida é atualizada anualmente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) (GIAMBIAGI, MENDONÇA, Ardeo, & Beltrão, 2004).

A cada ano, o IBGE faz uma atualização da expectativa de vida, com alterações mínimas de ano para ano. No entanto, periodicamente, alguns anos após a realização do Censo Demográfico, o IBGE realiza uma revisão mais abrangente, levando em consideração indicadores mais precisos da evolução da população (GIAMBIAGI, MENDONÇA, Ardeo, & Beltrão, 2004).

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º do Decreto n. 3.266, de 29.11.1999, o IBGE divulga anualmente, até o dia 1º de dezembro, no Diário Oficial da União, as Tábuas Completas de Mortalidade para o total da população brasileira em 1º de julho do ano anterior. Essas informações subsidiam o cálculo do fator previdenciário com vistas às aposentadorias dos trabalhadores que estão sob o Regime Geral de Previdência Social. A tábua utilizada é a de expectativa de média de vida de ambos os sexos (GIAMBIAGI, MENDONÇA, Ardeo, & Beltrão, 2004). O artigo 201 da Constituição Federal de 1988 prevê que a previdência social deve ter caráter contributivo e filiação obrigatória, preservando o equilíbrio financeiro e atuarial.

O salário de benefício passa a ser calculado a partir da seguinte fórmula:

$$Sb = M \times f$$

Em que:

Sb = salário de benefício;

M = média dos 80% maiores salários de contribuição do segurado durante todo seu tempo de contribuição, corrigido monetariamente;

f = fator previdenciário.

O fator previdenciário é calculado a partir da fórmula:

$$f = \frac{Tc \times a}{Es} \times \left(1 + \frac{Id + Tc \times a}{100} \right)$$

Em que:

f = fator previdenciário;

Tc = tempo de contribuição de cada segurado;

a = alíquota de contribuição do segurado;

Es = expectativa de sobrevida do segurado na data da aposentadoria;

Id = idade do segurado na data da aposentadoria.

A alíquota aplicada na fórmula para encontrar o fator previdenciário é de 0,31, sendo que 0,20 corresponde à contribuição da empresa e 0,11 à maior alíquota aplicada aos segurados empregados. É importante destacar que a alíquota de 0,31 constitui um incentivo para apoiar os segmentos menos estruturados da sociedade, especialmente aqueles com rendimentos mais baixos. Nesse contexto, os segurados individuais contribuem com alíquotas de 0,20, enquanto os segurados empregados contribuem com alíquotas de 0,08, 0,09 ou 0,11. Essa estrutura visa promover um sistema mais equitativo e solidário de contribuições previdenciárias (ORNELAS & VIEIRA, 1999).

É importante destacar que o valor do benefício previdenciário concedido ao segurado é calculado com base na Renda Mensal Inicial (RMI). Para determinar esse valor, é necessário calcular a média dos Salários de Contribuição (SC) obtidos durante o Período Básico de Cálculo (PBC). O PBC é o intervalo de tempo considerado para calcular o valor do benefício, levando em conta as contribuições feitas pelo segurado (LEITE & SILVA, 2022).

A Renda Mensal Inicial (RMI) é o valor inicial pago pela Previdência Social a um beneficiário. Com exceção dos benefícios como salário-maternidade, salário-família e o benefício assistencial de prestação continuada, a maioria dos outros benefícios é calculada com base em um percentual do salário de benefício do segurado (LEITE & SILVA, 2022).

Normalmente, esses benefícios são reajustados anualmente de acordo com um índice determinado pelo governo, que geralmente segue o aumento do valor do salário mínimo. No entanto, o índice de reajuste pode variar se o valor do benefício for igual ou superior ao salário mínimo. Em geral, o aumento do salário mínimo costuma ser maior do que o dos benefícios que já possuem valores mais elevados. O Salário de Contribuição representa os ganhos do segurado, seja como empregado, autônomo (contribuinte individual) ou segurado facultativo, sendo calculado com base nas contribuições mensais efetuadas (LEITE & SILVA, 2022).

O Salário de Contribuição desempenha um papel fundamental na determinação do valor inicial do benefício previdenciário, conhecido como Renda Mensal Inicial (RMI). Isso ocorre porque a média dos salários de contribuição resulta no cálculo do salário de benefício que é usado para determinar a alíquota individual do benefício desejado (LEITE & SILVA, 2022).

O Período Básico de Cálculo (PBC) é o intervalo de tempo durante o qual são considerados todos os salários de contribuição pagos à Previdência Social. Isso inclui os ganhos obtidos como empregado, que são sujeitos à contribuição previdenciária, bem como as contribuições feitas de forma voluntária na modalidade facultativa e na categoria de contribuinte individual, anteriormente conhecida como autônomo (LEITE & SILVA, 2022).

Em resumo, o PBC estabelece quais salários de contribuição devem ser considerados no cálculo do salário de benefício do segurado. Esse período varia de acordo com a legislação vigente quando o benefício é concedido (LEITE & SILVA, 2022).

A reforma previdenciária durante o governo de Lula (2003) foi concebida como um complemento às reformas implementadas durante o governo de FHC. Enquanto as reformas de FHC tiveram um impacto maior no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a reforma de Lula concentrou-se principalmente no sistema de aposentadoria dos servidores públicos (GIAMBIAGI, MENDONÇA, Ardeo, & Beltrão, 2004). Essa proposta foi aprovada sob o rótulo de Emenda Constitucional 41 (EC 41).

O Brasil ainda não adotou normas de aposentadoria que estejam em consonância com a estabilidade do sistema previdenciário. Embora algumas reformas possam criar a percepção pública de que "os aposentados estão sempre sendo prejudicados", a realidade é que o país mantém regras de aposentadoria bastante generosas. Em uma análise comparativa, as reformas realizadas no Brasil foram relativamente modestas em comparação com as normas mais

rigorosas em vigor na maioria dos países (GIAMBIAGI, MENDONÇA, Ardeo, & Beltrão, 2004).

2.5 O FUNCIONAMENTO DO JUDICIÁRIO

Neste item, a intenção é abordar temas pertinentes ao trabalho, estabelecendo o entendimento do fluxo do processo em questão, com estudo das normas de funcionamento do judiciário, tão somente para o melhor entendimento do julgamento do recurso que deu causa ao trabalho de Conclusão do Curso de Ciências Atuariais.

O Supremo Tribunal Federal (STF), como a mais alta instância do Poder Judiciário no Brasil, é frequentemente analisado em relação ao desempenho de suas funções judiciais, especialmente no que diz respeito às decisões finais proferidas por seus juízes. Na qualidade de intérprete e guardião da Constituição, o STF desempenha um papel fundamental na interpretação do texto constitucional sempre que ocorrem conflitos de natureza social, política, jurídica e econômica. Portanto, não é por acaso que se investiga a importância das questões que são apresentadas por diversos atores sociais, que são numerosos e interagem constantemente, adotando estratégias para fazer valer seus interesses em meio a essas disputas (COSTA, 2018).

A opinião geral compartilhada por profissionais do Direito no Brasil é que, em casos de grande repercussão perante o Supremo Tribunal Federal, é comum que os ministros solicitem uma prorrogação no julgamento, conhecida como "pedido de vista". Além disso, há a percepção de que, em algumas situações, esse mecanismo pode ser empregado de maneira questionável. Muitos processos ficaram sem andamento por mais de dez anos devido a um ou vários requerimentos para postergação de julgamento (FALCÃO, HARTMANN, & CHAVES, 2014). No caso do julgamento da Revisão da Vida Toda, houve pedido de destaque que é diferente do pedido de vista, em que pese a votação estar em 6x5, favorável à aprovação da Revisão da Vida Toda. O pedido de destaque está previsto no Regimento Interno do STF, artigo 21-B, § 3º.¹

¹ No caso de pedido de destaque feito por qualquer ministro, o relator encaminhará o processo ao órgão colegiado competente para julgamento presencial, com publicação de nova pauta. (*Redação dada pela Emenda Regimental n. 53, de 18 de março de 2020*)

Pedido de destaque significa que o julgamento passará do ambiente eletrônico para o ambiente presencial. A transferência de um processo do ambiente eletrônico para uma sessão presencial no tribunal implica apenas na continuação de um julgamento que já havia sido iniciado, com a participação física dos membros do painel de julgamento. Quando se trata de uma continuação de julgamento já em andamento, a aplicação do artigo 941, parágrafo 1 do Código de Processo Civil é incontornável e não pode ser reduzida por regulamentos internos de qualquer tribunal, conforme previsto no artigo 96, inciso I, alínea "a" da Constituição Federal. Em resumo, o parágrafo 2º do artigo 4º da Resolução 642/2019 do STF não pode ser interpretado sem considerar a regra do parágrafo 1º do artigo 941 do CPC, que preserva quaisquer votos já proferidos nos casos por ele especificados. O "reinício" de julgamento mencionado nesse contexto só pode ser entendido como a "retomada" de um julgamento que já estava em andamento no ambiente virtual, mas agora ocorre em uma sessão presencial (CÂMARA & BUENO, 2022). Por esse entendimento, nota-se que o voto de ministro que se aposentou não fica invalidado.

2.6 A REVISÃO DA VIDA TODA

O Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS – utiliza a regra transitória estabelecida no artigo 3º da Lei 9.876/1999² na apuração da concessão de benefícios. Isso pode incorrer em prejuízo para o segurado que, ao longo da sua carreira contributiva, fez contribuições substanciais à Previdência Social até julho de 1994 (período do Plano Real), já que só são consideradas no cálculo do valor do benefício previdenciário contribuições posteriores àquela data.

Essa abordagem de cálculo resulta em perdas financeiras significativas para determinados segurados, levando-o frequentemente a buscar reparação por meio do Poder Judiciário na intenção de revisar para reparar tais distorções no valor de seu benefício previdenciário.

Revisão da Previdência consiste em apreciar uma demanda previdenciária que já havia sido analisada, e sentenciada. Deste modo, com a oportunidade da revisão previdenciária, surge a

² Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos [incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991](#), com a redação dada por esta Lei.

possibilidade de se apreciar a mesma matéria, mas com um novo ponto de vista, e como novos argumentos, que poderá resultar em uma nova decisão (LEITE & SILVA, 2022).

A legislação previdenciária é complexa e sujeita a mudanças frequentes, o que pode resultar na criação de lacunas interpretativas. Essas ambiguidades, por vezes, podem levar à omissão de detalhes cruciais no cálculo dos benefícios dos segurados da Previdência Social. Devido às inúmeras revisões na legislação previdenciária, surgem oportunidades para questionamentos adicionais. Quando os beneficiários identificam erros na determinação de sua renda inicial de benefício, muitas vezes recorrem ao judiciário em busca de uma revisão previdenciária para corrigir tais equívocos. É importante notar que, uma vez constatada a possibilidade de revisar o benefício previdenciário, os segurados devem observar um prazo de 10 anos para requerer essa revisão. Dentro desse período, eles têm a oportunidade de exercer seu direito à revisão, mesmo que anos tenham se passado desde a concessão inicial do benefício, que respeitem o prazo de 10 anos após a concessão (LEITE & SILVA, 2022).

Resumidamente, a legislação prevê o conceito de decadência para o direito de solicitar uma revisão previdenciária, conforme estabelecido no artigo 103 da Lei n. 8.213/91³. Esse prazo começa a contar do primeiro dia do mês subsequente ao do primeiro pagamento do benefício ou quando uma decisão definitiva de negação é emitida na esfera administrativa.

É importante observar que, além desse período decadencial, existe também um prazo prescricional, conforme estipulado no parágrafo único do mesmo artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Esse prazo é de 5 anos e diz respeito ao direito de receber prestações vencidas, restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. No entanto, é relevante destacar que a prescrição não se aplica a menores de idade, incapazes ou ausentes enquanto permanecerem nessa

³ Art. 103. O prazo de decadência do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício e do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício é de 10 (dez) anos, contado:

I - do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga com o valor revisto; ou

II - do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão de indeferimento, cancelamento ou cessação do seu pedido de benefício ou da decisão de deferimento ou indeferimento de revisão de benefício, no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

condição, de acordo com a interpretação do artigo 208 em conjunto com o artigo 198, inciso I, ambos do Código Civil. Por exemplo, um menor de idade que recebe uma pensão por morte e busca revisar esse benefício tem direito às diferenças desde a data de concessão do benefício, não se limitando aos últimos 5 anos (LEITE & SILVA, 2022).

A Lei n. 8.213/91 lista os diversos tipos de benefícios previdenciários que podem ser objeto de revisão, incluindo antigas aposentadorias por tempo de contribuição, aposentadorias por idade, auxílios por incapacidade temporária, aposentadorias por incapacidade permanente e outros benefícios similares.

Nesse contexto, para os benefícios concedidos até a entrada em vigor da Emenda Constitucional 103/2019, o artigo 29 da Lei n. 8.213/1991⁴ estabelecia uma fórmula para o cálculo dos benefícios. Essa fórmula utilizava a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, que correspondiam a oitenta por cento de todo o histórico de contribuições do segurado. Essa média era então multiplicada pelo fator previdenciário, conforme estabelecido para os benefícios mencionados no inciso I do artigo 18 da mesma lei (LEITE & SILVA, 2022).

No entanto, com a promulgação da Emenda Constitucional 103/2019, houve uma alteração significativa. O artigo 26 da EC 103/2019⁵ estabelece explicitamente que o cálculo dos benefícios deve agora se basear na média aritmética simples dos salários de contribuição correspondentes a 100% do período contributivo desde a competência de junho de 1994 (LEITE & SILVA, 2022).

⁴ Art. 29. O salário-de-benefício consiste: [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas *b* e *c* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; [\(Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas *a*, *d*, *e* e *h* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. [\(Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

⁵ Art. 26. Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os [arts. 42 e 142 da Constituição Federal](#), atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

Os beneficiários que atenderam aos critérios para receber o benefício previdenciário após a promulgação da Lei 9.876/1999, mas antes da Emenda Constitucional 103/2019, têm o direito de escolher a regra permanente estabelecida no artigo 28, parágrafos I e II, da Lei n. 8.213/1991, caso esta seja mais vantajosa para eles (LEITE & SILVA, 2022)

A Lei n. 9.876/1999 introduziu alterações significativas no sistema previdenciário, incluindo uma nova abordagem para o cálculo dos benefícios previdenciários. Essas mudanças resultaram em um alongamento substancial do período considerado para o cálculo, bem como na implementação do fator previdenciário, que afetou as disposições da Lei n. 8.213/1991.

Antes da entrada em vigor da Lei n. 9.876/1999, o artigo 29, em sua forma original, da Lei n. 8.213/91, estipulava que o cálculo do salário de benefício se basearia na média das 36 últimas contribuições, dentro de um período não superior a 48 meses, sem a aplicação do fator previdenciário. (BRASIL, Lei 8.213, 1991)

Essas alterações introduzidas pela Lei n. 9.876/1999 foram justificadas com base no Princípio de Equilíbrio Financeiro e Atuarial, conforme estabelecido no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, como principal motivação (BRASIL, Lei 9.876, 1999).

Como resultado da implementação da Lei n. 9.876/1999, uma nova metodologia de cálculo foi introduzida, o que resultou em um notável aumento no período básico de cálculo (PBC). Agora, esse período abrange toda a trajetória de contribuições do segurado à Previdência Social. Adicionalmente, a nova legislação trouxe a instituição do fator previdenciário, estabelecendo um requisito de maior tempo de contribuição por parte dos segurados para a obtenção integral de seus benefícios.

A nova regra, que se tornou permanente, passou a ser aplicada aos segurados que se tornaram parte do Regime Geral de Previdência Social após o dia 29/11/1999. Isso significa que os segurados que começaram a contribuir para a Previdência Social, seja como empregado ou contribuinte individual, terão seus benefícios previdenciários concedidos de acordo com a nova disposição do artigo 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991.

Entretanto, os segurados que ingressaram no sistema previdenciário antes da data de 29/11/1999 e que ainda não cumpriram os requisitos para solicitar o benefício previdenciário até essa data são elegíveis para o benefício calculado de acordo com uma regra de transição

estabelecida pela Lei n. 9.876/99. Essa regra de transição considera a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondente a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo até a competência de julho de 1994. Isso se aplica às aposentadorias por tempo de contribuição, por idade e aposentadorias especiais, com a condição de que o valor não seja inferior a 60% do período anterior à competência do mês de julho do ano de 1994 até a data de concessão do benefício.

O legislador promoveu duas modificações na fórmula de cálculo dos benefícios previdenciários dentro do mesmo instrumento legal. A primeira delas é conhecida como regra de cálculo permanente, onde a fórmula se baseia em 80% de todo o período contributivo do segurado, sem qualquer restrição temporal no período base de cálculo. Já a segunda é a chamada regra de transição, que envolve a análise dos salários de contribuição correspondentes a 80%, com a limitação ao período contributivo até julho de 1994 (LEITE & SILVA, 2022).

A Revisão da Vida Toda, também conhecida como Revisão do Afastamento da Regra de Transição, é uma revisão previdenciária que busca a aplicação da interpretação legislativa do artigo 26, incisos I e II, da Lei n. 8.213/1991, considerada como regra permanente. Essa abordagem é buscada por ser mais vantajosa na concessão de benefícios previdenciários, já que o INSS adota a interpretação da regra de transição estabelecida no art. 3º da Lei n. 9.876/1999 para segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social antes de 26/11/1999.

É evidente, portanto, a existência de duas modalidades de cálculo, que variam de acordo com a alteração do período básico de cálculo:

- a) A regra transitória estabelecida pela Lei n. 9.876/1999; e
- b) A regra definitiva, conforme prevista no artigo 26, incisos I e II, da Lei n. 8.213/1991.

A aplicação de uma dessas regras depende da data em que o segurado se filiou à Previdência Social.

É importante considerar que essa diferença está relacionada à mudança no sistema monetário brasileiro, que ocorreu com o advento do Plano Real. Como resultado, surgiram desafios na atualização monetária ou na conversão dos valores das contribuições realizadas antes da adoção da nova moeda.

No contexto de uma regra de transição, deveria ser assegurada aos segurados a opção de escolher a forma de cálculo da regra permanente, caso esta se revele mais vantajosa. Isso se justifica pelo fato de que a revisão previdenciária está fundamentada no princípio do benefício mais favorável, conforme artigo 687 da Instrução Normativa – IN 77/2015⁶ e artigo 176-E do Decreto 3.048/99⁷, que regulamenta a previdência social. Portanto, o INSS, dentre as diversas opções de cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI), deveria oferecer e conceder ao segurado o benefício mais vantajoso (LEITE & SILVA, 2022). Súmulas e Enunciados vão nessa direção, defendendo que deve ser oferecido ao segurado a melhor opção de remuneração, tais como a Súmula 05 do Conselho de Recursos do Seguro Social⁸.

Dado que se trata de uma revisão que não foi discutida no momento da concessão do benefício previdenciário, ou seja, não foi considerada pelo INSS no momento da aprovação, a Turma Nacional de Uniformização estabeleceu a Súmula n. 81⁹, que estabelece que não há prazo decadencial quando o assunto em questão não foi analisado no momento da concessão. Isso também foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Agravo em Recurso Especial n. 549.306 (LEITE & SILVA, 2022).

Nesse sentido, a Revisão da Vida Toda busca demonstrar que o INSS não deve aplicar automaticamente o artigo 3º da Lei n. 9.876/99 para calcular os benefícios previdenciários. Com base no princípio do melhor benefício, o direito de escolher entre a regra de transição e a regra permanente deve ser oferecido e garantido, uma vez que a regra de transição deve ser interpretada como um mecanismo de proteção típico do Direito Previdenciário. Portanto, impor a aplicação da regra de transição quando a regra permanente é mais favorável ao segurado não é razoável (LEITE & SILVA, 2022).

⁶ Art. 687. O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido.

⁷ Art. 176-E. Caberá ao INSS conceder o benefício mais vantajoso ao requerente ou benefício diverso do requerido, desde que os elementos constantes do processo administrativo assegurem o reconhecimento desse direito. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020).

⁸ ENUNCIADO nº 5: "A Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido."

⁹ Súmula n. 81 do TNUA impugnação de ato de indeferimento, cessação ou cancelamento de benefício previdenciário não se submete a qualquer prazo extintivo, seja em relação à revisão desses atos, seja em relação ao fundo de direito.

No entanto, houve uma reviravolta na decisão do STF, ocorrida em março de 2022 em plenário virtual, com o Ministro Nunes Marques solicitando destaque da matéria. Portanto, o julgamento, que estava em 6 x 5 a favor dos aposentados, deverá ser reiniciado em um plenário físico (LEITE & SILVA, 2022).

É importante lembrar que as regras de transição foram criadas com o propósito de beneficiar e proteger os segurados que já estavam filiados ao sistema da Previdência Social. Em outras palavras, quando uma nova regra previdenciária é introduzida, as regras de transição são geralmente desenvolvidas para não prejudicar os segurados que já estavam contribuindo para o sistema previdenciário brasileiro (LEITE & SILVA, 2022).

De acordo com o Enunciado nº 75 aprovado no VIII Encontro de Juízes Federais das Turmas Recursais e dos Juizados Especiais Federais, ocorrido em 14/06/2023, nas ações em que se discute a revisão objeto do tema 1.102 do STF, para a atualização dos salários-de-contribuição no cálculo da RMI, aplicam-se os seguintes indexadores:

- ⇒ ORTN-OTN até 04-1979,
- ⇒ INPC de 05-1979 a 12-1992,
- ⇒ IRSM de 01-1993 a 06-1994,
- ⇒ IPC-r de 07-1994 a 06-1995,
- ⇒ INPC de 07-1995 a 04-1996,
- ⇒ IGP-DI de 05-1996 a 01-2004 e
- ⇒ INPC a partir de 02-2004.

De acordo com os dados econômicos apresentados pelo Ministério da Economia na Nota Técnica SEI n. 4921/2020, estima-se um montante de despesas associadas à chamada tese da “revisão da vida toda” de R\$ 46,4 bilhões. Esse valor seria o resultado de todas as despesas associadas com esse tipo de revisão – Tema 1102 da repercussão geral – ao longo de uma década, em termos reais de 2020, se aprovada pelo Supremo Tribunal Federal. Essas despesas incluiriam R\$ 3,6 bilhões no ano de 2020, somados a R\$ 16,4 bilhões referentes a pagamentos

de parcelas passadas e mais R\$ 26,4 bilhões destinados aos pagamentos de parcelas futuras (SERAU JUNIOR, 2021).

Outra Nota Técnica, 12/2022/DIRBEN-INSS, divulgada no último dia da votação da tese pelo STF, altera a estimativa para R\$ 360 bilhões em 15 anos, ou R\$ 24 bilhões por ano. Os dois cálculos são muito divergentes e foram apresentados numa diferença de menos de três anos um do outro (CONTI & MEDEIROS, 2022).

As duas notas apresentam pressupostos falhos, metodologia obscura, que não permitem conferência e auditoria dos cálculos. Os pressupostos superestimaram o impacto orçamentário da tese da revisão da vida toda (CONTI & MEDEIROS, 2022).

É importante enfatizar que as ações de revisão contra o INSS estão sujeitas a um prazo de decadência de 10 anos, o que significa que o direito de iniciá-las se extingue após 10 anos do início do recebimento do benefício previdenciário que se busca ajustar, conforme estabelecido no artigo 103 da Lei 8.213/91 (SERAU JUNIOR, 2021).

O conceito da “revisão da vida toda” representa uma tese previdenciária extraordinária, não se tratando de uma ação previdenciária comum, uma vez que beneficia apenas os segurados cujos rendimentos eram mais elevados no início de sua história de contribuições, decrescendo nos períodos mais recentes. Em geral, a realidade laboral segue uma trajetória oposta ao que a tese da “revisão da vida toda” contempla: os salários costumam começar em níveis mais baixos e aumentar ao longo da carreira, em vez do contrário (SERAU JUNIOR, 2021).

Em relação à apresentação de evidências, é importante observar que a responsabilidade de comprovar os salários de contribuição mais antigos recai sobre o segurado. No entanto, em uma ação judicial com o objetivo de aplicar a “revisão da vida toda”, exige-se que o aposentado forneça documentos que remontam a cerca de quatro décadas atrás. É comum que muitos segurados não possuam registros como contracheques e guias de recolhimento que permitam verificar esses salários de contribuição nesse período temporal (SERAU JUNIOR, 2021).

As ações revisionais têm como objetivo garantir que os segurados recebam benefícios previdenciários que estejam mais alinhados com suas contribuições, o que pode resultar em um aumento no valor do benefício previdenciário (MATTOS & REIS, 2023).

A decisão da Revisão da Vida Toda, talvez tenha sido a mais aguardada do Supremo Tribunal Federal (STF) em 2022. Isso se deve à possibilidade de impacto positivo nos benefícios previdenciários de aposentados e pensionistas, pois essa revisão considera todas as contribuições do segurado no cálculo do benefício, não apenas aquelas realizadas após julho de 1994 (MATTOS & REIS, 2023).

É fundamental destacar que a aplicação da Revisão da Vida Toda não se restringe exclusivamente aos casos de aposentadoria, conforme estabelecido no artigo 29 da Lei de Benefícios nº 8.213/91. O cálculo do “salário benefício” também é aplicável em outras situações, como pensão por morte, auxílio por incapacidade temporária, auxílio acidente, auxílio reclusão, aposentadorias por idade, invalidez, especial ou por tempo de contribuição, conforme previsto no artigo 18 do mesmo dispositivo legal (MATTOS & REIS, 2023).

Adicionalmente, deve-se observar que o beneficiário dispõe de um prazo decadencial de 10 anos para solicitar a revisão de seu benefício previdenciário. Após esse período, a pessoa perde o direito de questionar quaisquer decisões relacionadas à concessão, negação, cancelamento ou suspensão de benefícios, bem como as decisões relativas à revisão de benefícios, de acordo com o que é estabelecido no artigo 103 da Lei 8.213/91.

O mencionado artigo também aborda o cômputo do prazo, que terá seu início no primeiro dia do mês subsequente ao recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido concedida com o valor revisado, ou ainda a partir do dia em que o segurado tomou conhecimento da alegada irregularidade (MATTOS & REIS, 2023).

3 METODOLOGIA

3.1 COLETA DE DADOS

Para este trabalho, foram analisados dados de três pessoas aposentadas. De posse da Carta de Concessão da Aposentadoria e do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) foi feito o cálculo considerando todo o período laboral da pessoa, a partir de 01/1982 a 06/1994.

Para fazer o novo cálculo, foi utilizado o mesmo índice aplicado pelo INSS, para o período de 07/1994 até a data da aposentadoria. Para o período anterior a 07/1994 foram utilizados os índices estabelecidos no Enunciado 75, aprovado no VIII Encontro de Juízes Federais das Turmas Recursais e dos Juizados Especiais Federais, ocorrido em 14/06/2023, ou seja, para

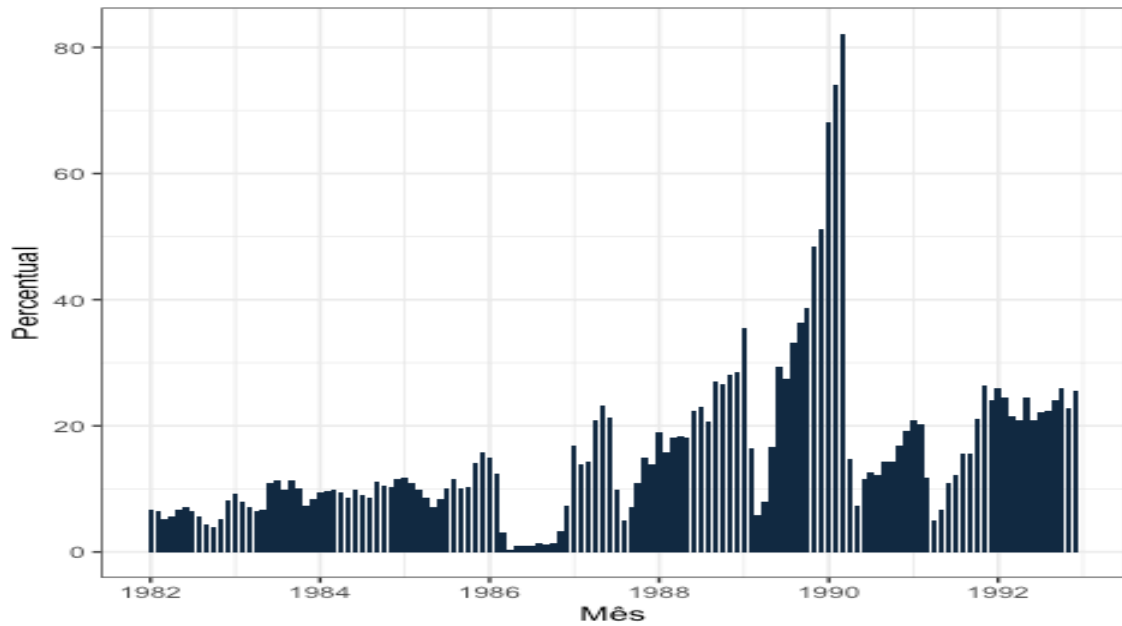
- o período de 01/1982 a 12/1992 – INPC¹⁰;
- o período de 01/1993 a 06/1994 – IRSM¹¹.

O índice do INPC foi definido para ser utilizado na correção do benefício do INSS para o período de 01/1982 a 12/1992. Nesse período o menor índice de correção mensal foi de 0,43% em 04/1986 e o maior foi de 82,18% em 03/1990. Os valores de correção mensal do índice INPC de 1982 a 1992 podem ser vistos no **Gráfico 1**.

¹⁰ <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/1736#resultado>

¹¹ <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/90#resultado>

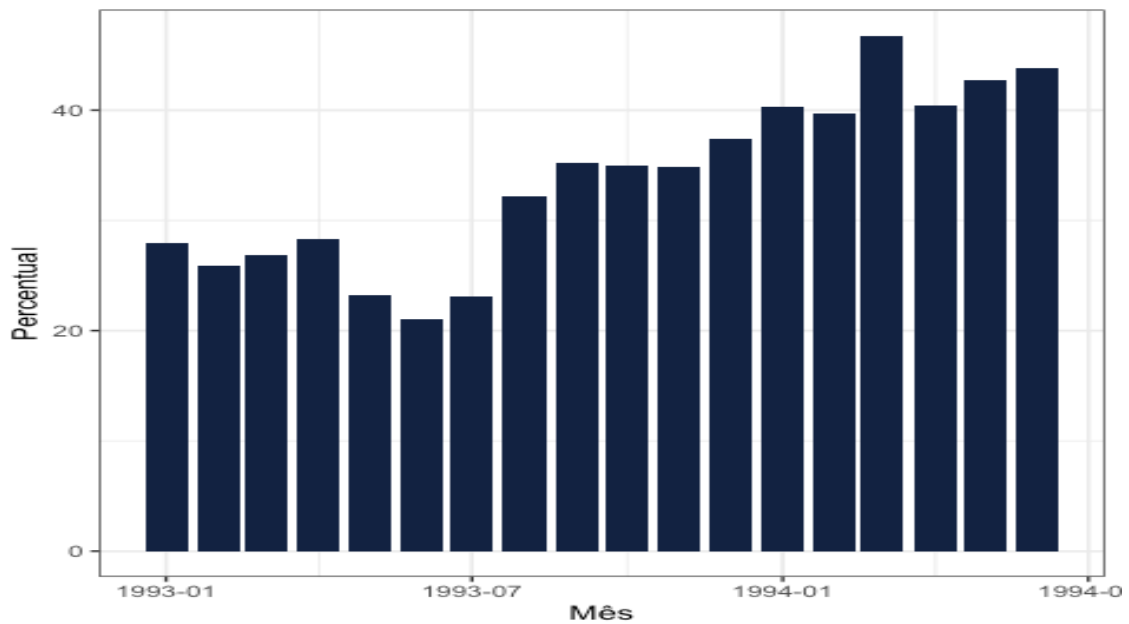
Gráfico 1- Índice de INPC de 01/1982 a 12/1992



Fonte: IBGE – Índice Nacional de Preços ao Consumidor

O índice definido para atualizar o benefício do INSS para o período de 01/1993 a 06/1994 foi o IRSM – Índice de Reajuste do Salário Mínimo. Esse índice passou a ser calculado pelo IBGE em 01/1992. No período de 01/1993 a 06/1994, o menor índice para correção mensal foi de 25,89% em 02/1993, chegando a 46,77% em 03/1994, como pode ser visto no **Gráfico 2**.

Gráfico 2 - Índice de IRSM de 01/1993 a 06/1994



Fonte: IBGE – Índice de Reajuste do Salário Mínimo

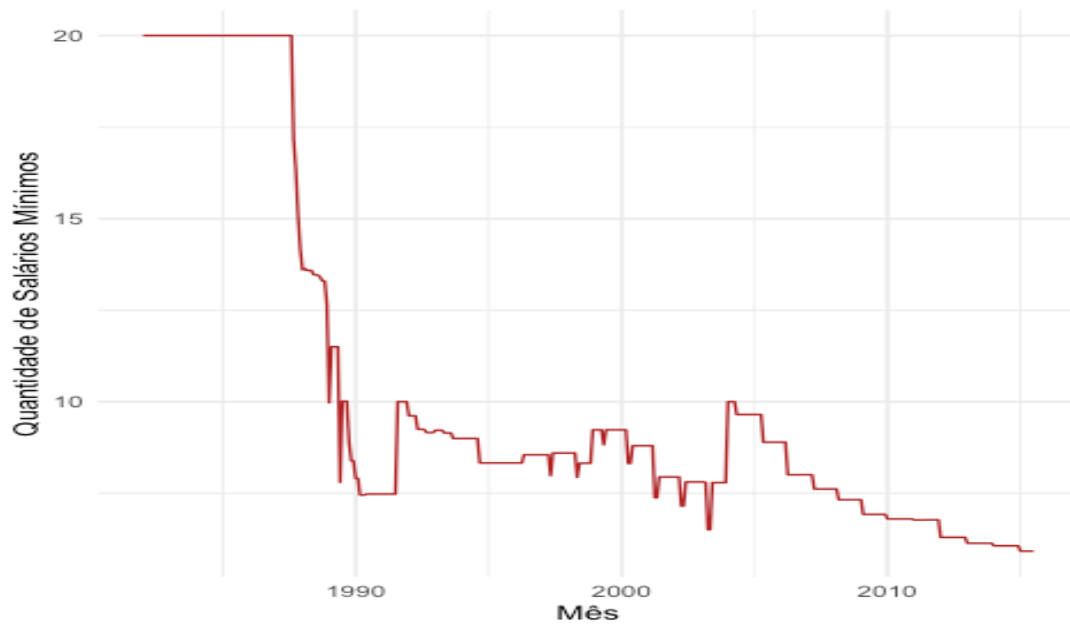
Para o período que compreende 07/1994 até a aposentadoria optou-se por seguir o índice utilizado pelo INSS, pois, o foco da pesquisa não é analisar a adequação dos índices de correção monetária utilizados.

Seguindo a regra do INSS, para simular qual será o valor de benefício que o aposentado terá direito a receber, se a regra for mais benéfica, foram considerados 80% dos maiores salários do contribuinte, a partir de 01/1982. Foi feito esse recorte porque o CNIS só apresenta a informação sobre as contribuições do trabalhador a partir de 01/1982.

O Fator previdenciário utilizado foi o mesmo calculado pelo INSS e informado na Carta de Concessão.

Foi necessário verificar quanto era o valor do teto salarial em relação ao salário mínimo para entender a tendência dos gráficos. No período estudado, o teto salarial em 1982 correspondia a 20 salários mínimos. Em 07/2015 o teto salarial correspondia a 5,92 salários mínimos. As correspondências do Teto Salarial em relação ao salário mínimo de 1982 a 2015 podem ser vistas no **Gráfico 3**.

Gráfico 3 - Correspondência do Teto salarial em relação ao Salário Mínimo



Fonte: Elaborado pela autora

3.2 CARACTERÍSTICAS DOS APOSENTADOS

3.2.1 *Aposentado identificado como M1*

Aposentadoria por Tempo de Contribuição, código 42, com Data do Início do Benefício – DIB - em 04/01/2013 e Renda Mensal Inicial – RMI – no valor de R\$ 2.088,77. A aposentadoria ocorreu aos 48 anos, com 30 anos de contribuição. Fator previdenciário de 0,5598.

3.2.2 *Aposentado identificado como H1*

Aposentadoria por Tempo de Contribuição, código 42, com Data do Início do Benefício – DIB - em 24/08/2015 e Renda Mensal Inicial – RMI – no valor de R\$ 1.460,45. A aposentadoria ocorreu aos 55 anos, com 35 anos de contribuição. Fator previdenciário de 0,7026.

3.2.3 Aposentado identificado como H2

Aposentadoria por Tempo de Contribuição, código 42, com Data do Início do Benefício – DIB - em 05/07/2019 e Renda Mensal Inicial – RMI – no valor de R\$ 2.256,40. A aposentadoria ocorreu aos 60 anos, com 35 anos de contribuição. Fator previdenciário de 0,8280.

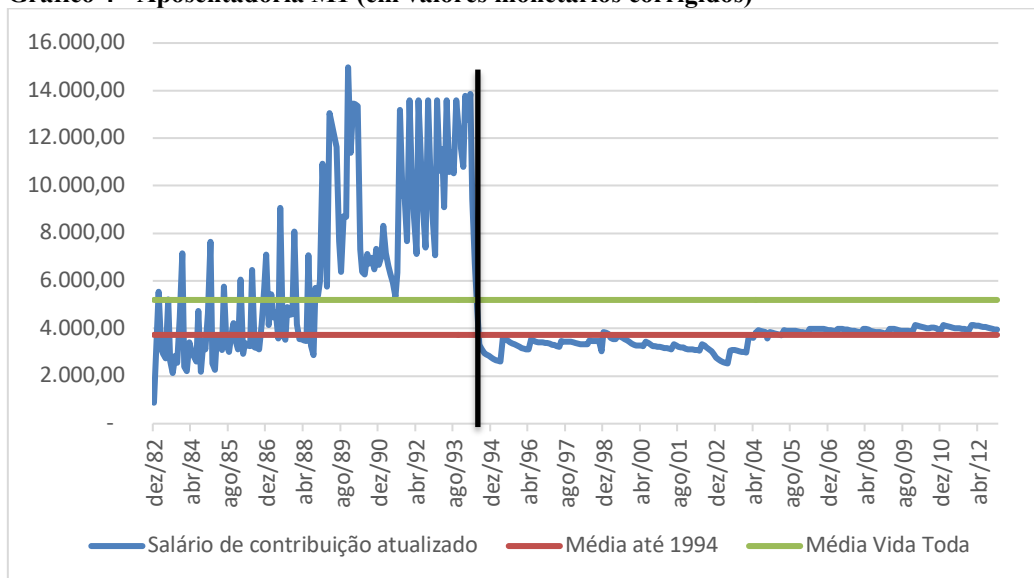
4 RESULTADOS

4.1 ESTUDO DE CASOS

4.1.1 Aposentado identificado como M1

O aposentado iniciou sua atividade laboral em dezembro/1982. O **Gráfico 4** mostra todo o período laboral do aposentado. No cálculo da aposentadoria, o INSS considerou as 222 contribuições de 07/1994 a 12/2012 para aproveitar 80% dos maiores salários no cálculo do benefício.

Gráfico 4 - Aposentadoria M1 (em valores monetários corrigidos)



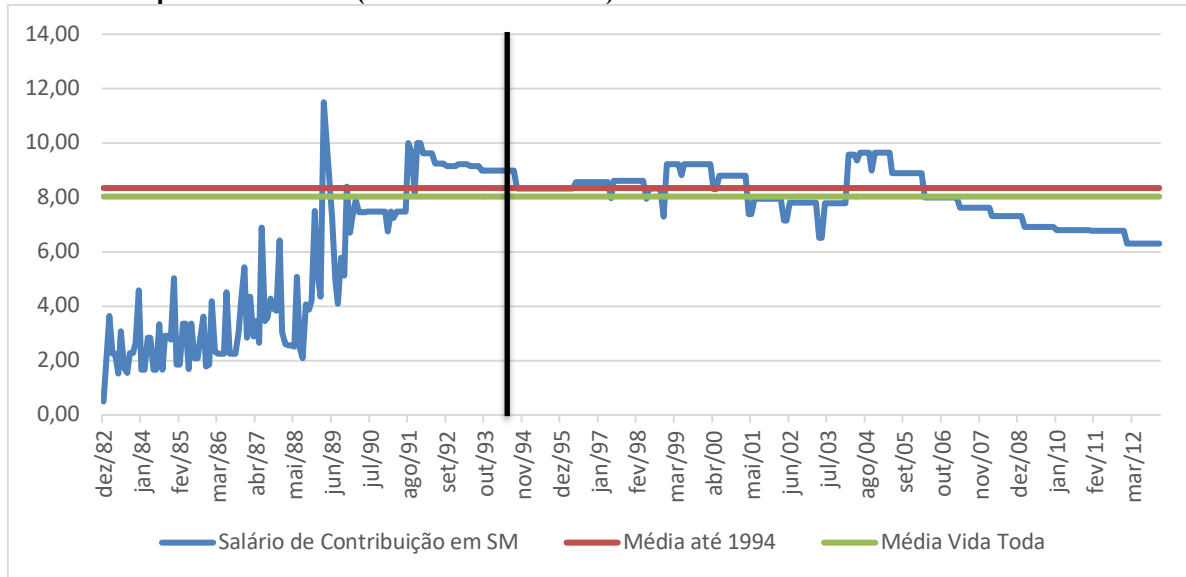
Fonte: Elaborado pela autora

O

Gráfico 5

Gráfico 5 - Aposentadoria M1 (em Salários Mínimos) representa o salário do aposentado em termos de salários mínimos.

Gráfico 5 - Aposentadoria M1 (em Salários Mínimos)



Fonte: Elaborado pela autora

A **Tabela 1** mostra o cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) considerando os salários a partir de 1994 e os salários a partir de 1982.

Da média apurada a partir de 1994, aplicou-se o fator previdenciário de 0,5598, resultando em uma RMI no valor de R\$ 2.088,77.

Ao utilizar todo o período contributivo informado no CNIS, ou seja, de 12/1982 a 12/2012, foram consideradas 361 contribuições para extrair 80% dos maiores salários no cálculo do benefício, ou seja, 288 contribuições. Da média apurada, aplicou-se o mesmo fator previdenciário de 0,5598 e a RMI passaria a ser no valor de R\$ 4.663,75.

Analisando os gráficos e a tabela, nota-se que fazer a Revisão da Vida Toda é favorável ao aposentado. No entanto, quando as contribuições são analisadas convertendo-as na quantidade de salários mínimos da época, a média até 1994 fica maior, mostrando que não vale a pena fazer a Revisão.

Tabela 1 - Simulação Aposentado M1

Cálculo da RMI considerando as contribuições a partir de 07/1994	
Soma das 80% maiores contribuições	R\$ 660.415,25
Número total de contribuições	222
Divisor a utilizar	177
Média da soma 80% maiores contribuições	R\$ 3.731,16
Fator Previdenciário	0,5598
Data do início da vigência	01/2013
Teto de contribuição	R\$ 4.663,75
Salário mínimo na data da concessão	R\$ 788,00
Média dos salários x fator previdenciário	R\$ 2.088,70
Renda Mensal Inicial (RMI)	R\$ 2.088,70
Cálculo da RMI considerando todo o período contributivo	
Soma das 80% maiores contribuições	R\$ 1.497.867,90
Número total de contribuições	361
Divisor a utilizar	288
Média da soma 80% maiores contribuições	R\$ 5.200,93
Fator Previdenciário	0,5598
Data do início da vigência	01/2013
Teto de contribuição	R\$ 4.663,75
Salário mínimo na data da concessão	R\$ 788,00
Média dos salários x fator previdenciário	R\$ 2.911,48
Renda Mensal Inicial (RMI)	R\$ 2.911,48
Diferença entre os cálculos	
RMI de todo o período contributivo	R\$ 2.911,48
RMI para as contribuições a partir de 07/1994	R\$ 2.088,70
Valor da diferença no benefício	R\$ 822,78

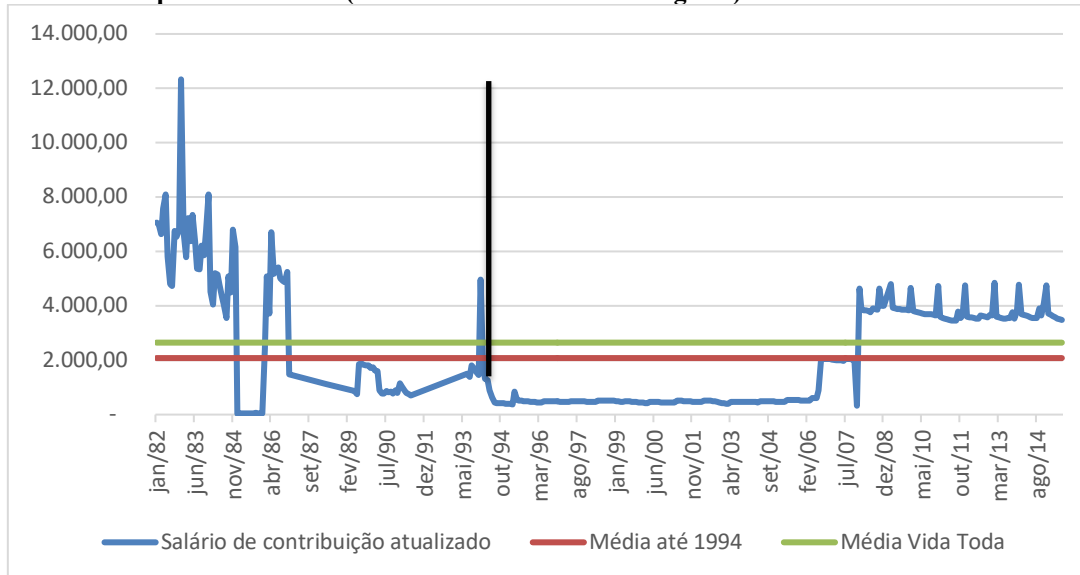
% de aumento no benefício	39%
----------------------------------	------------

Fonte: Elaborado pela autora

4.1.2 Aposentado identificado como H1

O aposentado iniciou sua atividade laboral em março/1975. O **Gráfico 6 - Aposentadoria H1** - mostra todos os salários do aposentado de 01/1982 até a aposentadoria, em 07/2015. No cálculo da aposentadoria, o INSS considerou as 250 contribuições de 07/1994 a 07/2015 para aproveitar 80% dos maiores salários no cálculo do benefício.

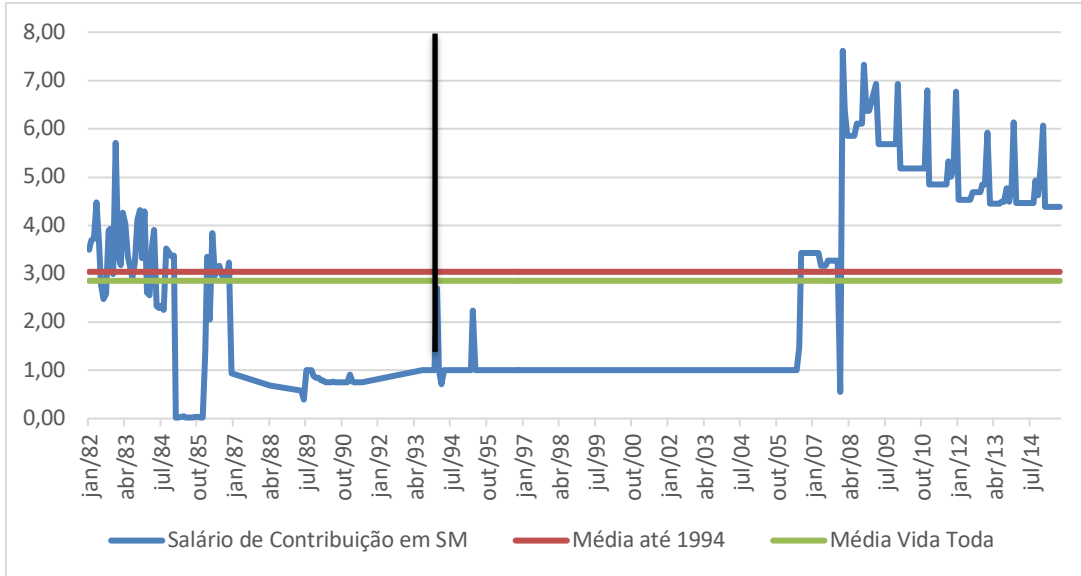
Gráfico 6 - Aposentadoria H1(em valores monetários corrigidos)



Fonte: Elaborado pela autora

O **Gráfico 7** mostra os salários do aposentado convertidos em salários mínimos da época.

Gráfico 7 - Aposentadoria H1 (em Salários Mínimos)



Fonte: Elaborado pela autora

Da média apurada, aplicou-se o fator previdenciário de 0,7026, resultando em uma RMI no valor de R\$ 1.460,41.

Ao utilizar todo o período contributivo informado no CNIS, ou seja, de 01/1982 a 07/2015, foram consideradas 349 contribuições para aproveitar 80% dos maiores salários no cálculo do benefício, ou seja, 279 contribuições. Da média apurada, aplicou-se o mesmo fator previdenciário de 0,7026. Nesse caso a RMI passaria a ser no valor de R\$ 1.859,85. A **Tabela 2** mostra o cálculo da RMI, considerando os 2 cenários.

Nesta análise de outro aposentado verifica-se a mesma tendência da análise do primeiro aposentado. Atualizando as contribuições pelos índices estabelecidos no Enunciado 75, vale a pena efetuar a Revisão da Vida Toda. No entanto, transformando as contribuições em Salários Mínimos, não é interessante efetuar a Revisão da Vida Toda.

Tabela 2 - Simulação Aposentado H1

Cálculo da RMI considerando as contribuições após 07/1994	
Soma das 80% maiores contribuições	R\$ 415.714,97
Número total de contribuições	250
Divisor a utilizar	200
Média da soma 80% maiores contribuições	R\$ 2.078,57
Fator Previdenciário	0,7026

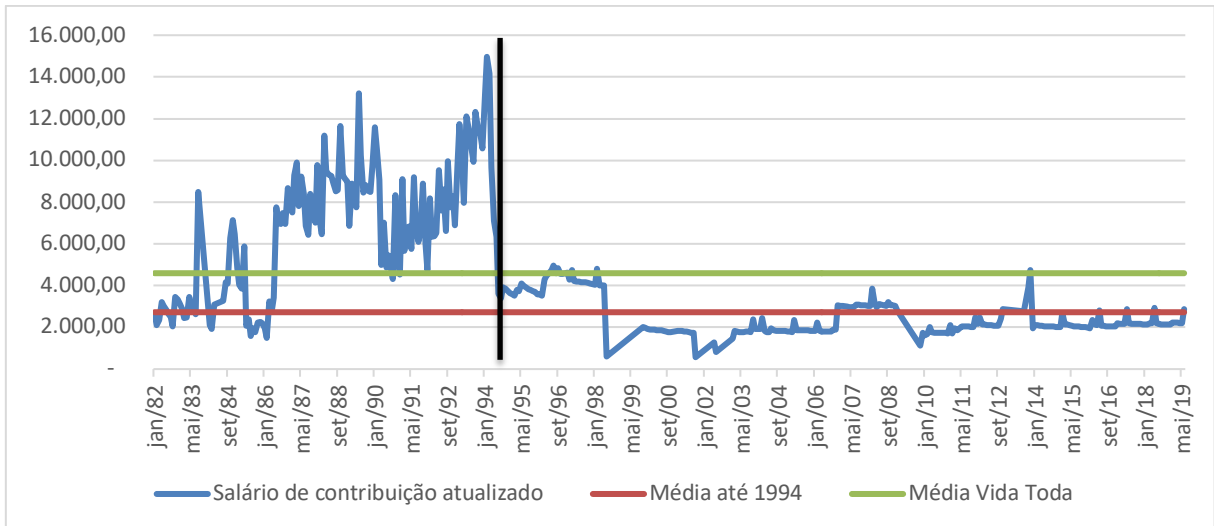
Data do início da vigência	08/2015
Teto de contribuição	R\$ 4.663,75
Salário mínimo na data da concessão	R\$ 788,00
Média dos salários x fator previdenciário	R\$ 1.460,41
Renda Mensal Inicial (RMI)	R\$ 1.460,41
Cálculo da RMI considerando todo o período contributivo	
Soma das 80% maiores contribuições	R\$ 738.540,00
Número total de contribuições	349
Divisor a utilizar	279
Média da soma 80% maiores contribuições	R\$ 2.647,10
Fator Previdenciário	0,7026
Data do início da vigência	08/2015
Teto de contribuição	R\$ 4.663,75
Salário mínimo na data da concessão	R\$ 788,00
Média dos salários x fator previdenciário	R\$ 1.859,85
Renda Mensal Inicial (RMI)	R\$ 1.859,85
Diferença entre os cálculos	
RMI de todo o período contributivo	R\$ 1.859,85
RMI para as contribuições a partir de 07/1994	R\$ 1.460,41
Valor da diferença no benefício	R\$ 399,44
% de aumento no benefício	27%

Fonte: Elaborado pela autora

4.1.3 Aposentado identificado como H2

O aposentado iniciou sua atividade laboral em novembro/1977. Conforme demonstrado no **Gráfico 8** a vida laboral do aposentado se apresenta de 01/1982 até 06/2019, quando da aposentadoria.

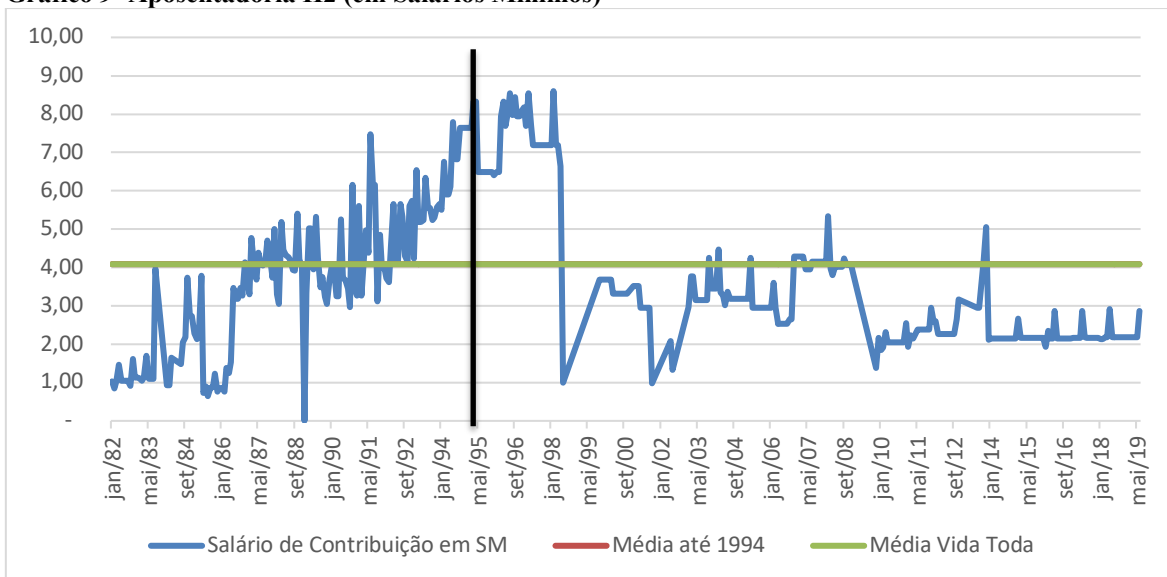
Gráfico 8 - Aposentadoria H2 (em valores monetários corrigidos)



Fonte: Elaborado pela autora

O **Gráfico 9** mostra os salários do aposentado convertidos em Salários Mínimos da época.

Gráfico 9- Aposentadoria H2 (em Salários Mínimos)



Fonte: Elaborado pela autora

No cálculo da aposentadoria, conforme demonstrado na **Tabela 3**, o INSS considerou as 250 contribuições de 07/1994 a 06/2019 para aproveitar 80% dos maiores salários no cálculo do benefício. Da média apurada, aplicou-se o fator previdenciário de 0,8280, resultando em uma RMI no valor de R\$ 2.256,40.

Ao utilizar todo o período contributivo informado no CNIS, ou seja, de 01/1982 a 06/2019, foram consideradas 400 contribuições para aproveitar 80% dos maiores salários no cálculo do benefício, ou seja, 320 contribuições. Da média apurada, aplicou-se o mesmo fator previdenciário de 0,8280, a RMI passaria a ser no valor de R\$ 1.989,42. Outro caso em que a Revisão se mostra mais benéfica. Contudo, transformando as contribuições em salários mínimos, esta não se mostra mais benéfica. Mostra-se indiferente.

Tabela 3 - Simulação Aposentado H2

Cálculo da RMI considerando as contribuições após 07/1994	
Soma das 80% maiores contribuições	R\$ 545.013,30
Número total de contribuições	250
Divisor a utilizar	200
Média da soma 80% maiores contribuições	R\$ 2.725,07
Fator Previdenciário	0,8280
Data do início da vigência	07/2019
Teto de contribuição	R\$ 4.663,75
Salário mínimo na data da concessão	R\$ 788,00
Média dos salários x fator previdenciário	R\$ 2.256,36
Renda Mensal Inicial (RMI)	R\$ 2.256,36
Cálculo da RMI considerando todo o período contributivo	
Soma das 80% maiores contribuições	R\$ 1.470.420,50
Número total de contribuições	400
Divisor a utilizar	320
Média da soma 80% maiores contribuições	R\$ 4.595,06
Fator Previdenciário	0,8280
Data do início da vigência	07/2019
Teto de contribuição	R\$ 4.663,75
Salário mínimo na data da concessão	R\$ 788,00
Média dos salários x fator previdenciário	R\$ 3.804,71
Renda Mensal Inicial (RMI)	R\$ 3.804,71
Diferença entre os cálculos	
RMI de todo o período contributivo	R\$ 3.804,71
RMI para as contribuições a partir de 07/1994	R\$ 2.256,36

Valor da diferença no benefício	R\$ 1.548,36
% de aumento no benefício	69%

Fonte: Elaborado pela autora

4.2 SIMULAÇÕES

Foram feitas simulações com o intuito de verificar os possíveis cenários em que o aposentado possa se beneficiar com a Revisão da Vida Toda no caso de ser aprovada pelo STF. Em todas as simulações foi considerado uma aposentadoria por Tempo de Contribuição, código 42, com Data do Início do Benefício – DIB - em 08/2015. A aposentadoria ocorreu aos 55 anos, com 35 anos de contribuição. Em todas as simulações será considerado um único fator previdenciário de 0,7026. De acordo com Enunciado nº 75 de 14/06/2023, para atualização da remuneração no período de 01/1982 a 06/1994, utilizou-se o indicador INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) de 01/1982 a 12/1992 e IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo) de 01/1993 a 06/1994.

Foi observado que a remuneração do aposentado não pode ser superior ao teto de contribuição, nem inferior ao salário mínimo.

4.2.1 Cálculo do Fator Previdenciário

Para o cálculo do fator previdenciário, foram considerados, hipoteticamente, que o segurado tem os seguintes dados:

$$f = \frac{Tc \times a}{Es} \times \left(1 + \frac{Id + Tc \times a}{100} \right) = 0,7026$$

f - Fator previdenciário;

Tc - Tempo de contribuição de cada segurado = 35 anos;

a - Alíquota de contribuição do segurado = 0,31;

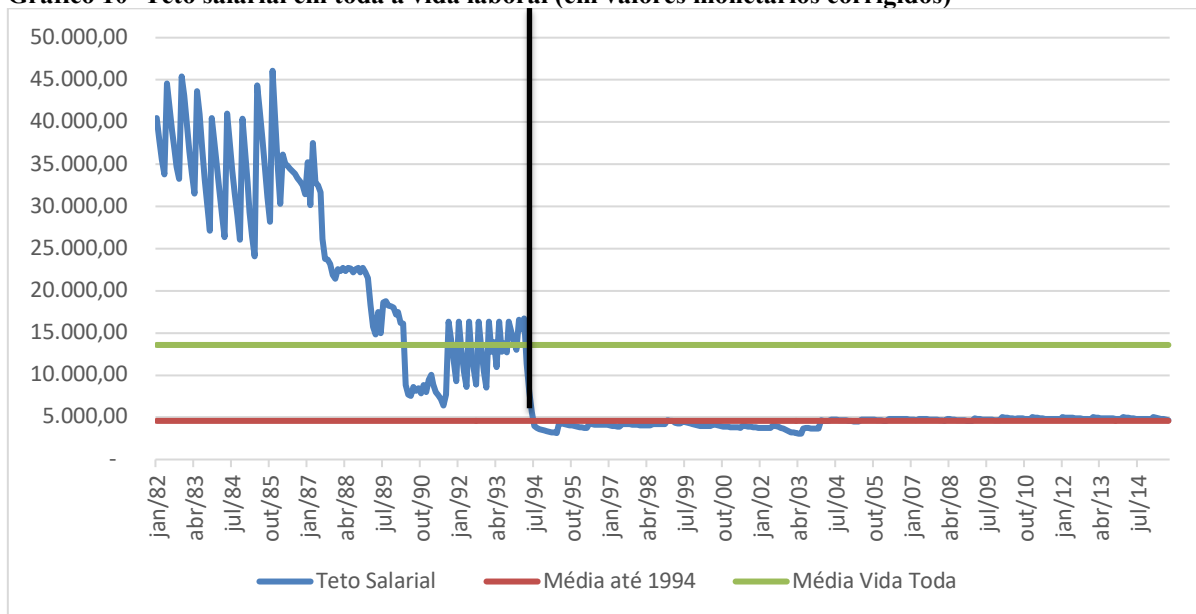
Es - Expectativa de sobrevida do segurado na data da aposentadoria = 25,7 anos;

Id - Idade do segurado na data da aposentadoria = 55 anos.

4.2.2 Simulação 1A

Na primeira simulação feita, foi considerado que o trabalhador recebeu, durante toda a sua vida laboral, o teto salarial. Portanto, o **Gráfico 10** mostra um cenário em que o empregado teria contribuições no limite máximo.

Gráfico 10- Teto salarial em toda a vida laboral (em valores monetários corrigidos)

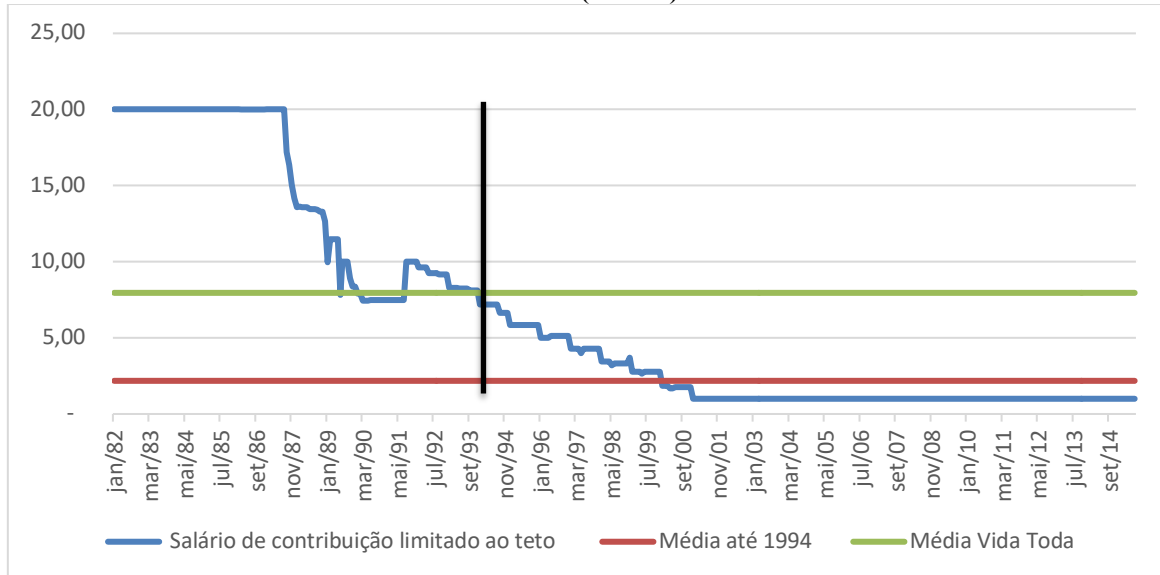


Fonte: Elaborado pela autora

A despeito de ser o teto salarial por toda a vida laboral, o gráfico não é uma linha reta porque o teto salarial em 1982 correspondia a 20 salários mínimos e em 2015 o teto salarial

correspondia a 5,92 salários mínimos. No **Gráfico 11** a queda do teto salarial fica bastante evidente. Houve um acentuado declínio 1988 e 2000.

Gráfico 11- Teto salarial em Toda a Vida Laboral (em SM)



Fonte: Elaborado pela autora

A **Tabela 4** mostra o cálculo da RMI considerando as contribuições após 07/1994 e as contribuições a partir de 01/1982. No caso em que o aposentado sempre recebeu o teto salarial, vale a pena fazer a Revisão da Vida Toda, pois antes de 1994 o teto salarial, que era vinculado ao salário mínimo chegou a corresponder a 20 salários mínimos, representando um aumento de 45% na aposentadoria.

Tabela 4 - Simulação para o Teto Salarial

Cálculo da RMI considerando as contribuições após 07/1994	
Soma das 80% maiores contribuições	R\$ 924.985,36
Número total de contribuições	253
Divisor a utilizar	202
Média da soma 80% maiores contribuições	R\$ 4.579,14
Fator Previdenciário	0,7026
Data do início da vigência	08/2015
Teto de contribuição	R\$ 4.663,75
Salário mínimo na data da concessão	R\$ 788,00
Média dos salários x fator previdenciário	R\$ 3.217,30
Renda Mensal Inicial (RMI)	R\$ 3.217,30

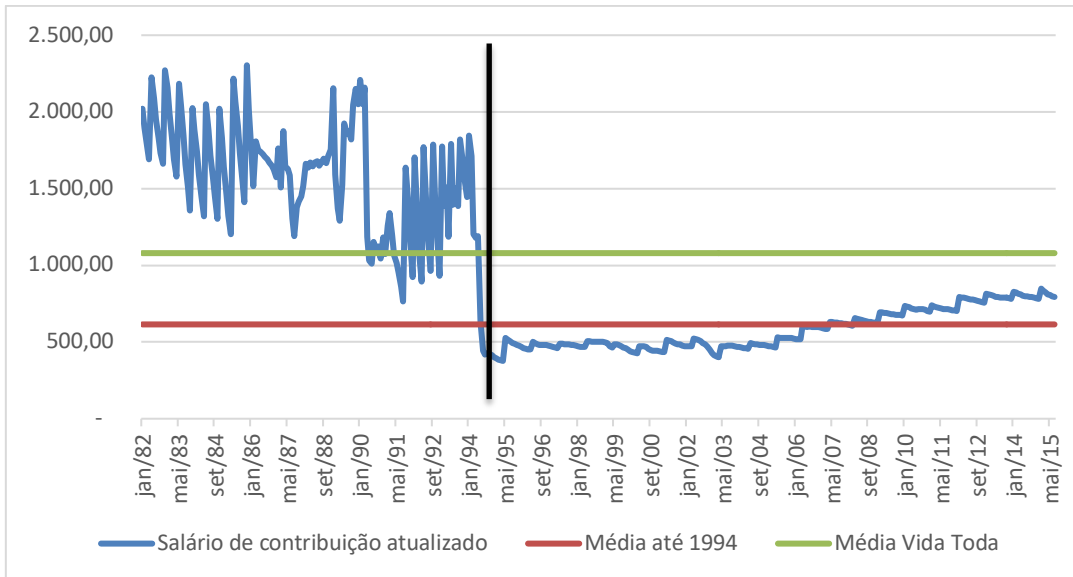
Cálculo da RMI considerando todo o período contributivo	
Soma das 80% maiores contribuições	R\$ 4.371.991,56
Número total de contribuições	403
Divisor a utilizar	322
Média da soma 80% maiores contribuições	R\$ 13.577,61
Fator Previdenciário	0,7026
Data do início da vigência	08/2015
Teto de contribuição	R\$ 4.663,75
Salário mínimo na data da concessão	R\$ 788,00
Média dos salários x fator previdenciário	R\$ 9.539,63
Renda Mensal Inicial (RMI)	R\$ 4.663,75
Diferença entre os cálculos	
RMI de todo o período contributivo	R\$ 4.663,75
RMI para as contribuições a partir de 07/1994	R\$ 3.217,30
Valor da diferença no benefício	R\$ 1.446,45
% de aumento no benefício	45%

Fonte: Elaborado pela autora

4.2.3 Simulação 1B

Ao atualizar o salário mínimo, utilizando INPC e IRSM no período de 01/1982 a 06/1994, mantendo os indicadores do INSS a partir de 07/1994, pode-se verificar que o salário mínimo ainda era mais alto que nos tempos anteriores a 07/1994, a despeito de ter havido ganhos reais no salário mínimo a partir de 2003. Para se ter um exemplo, em 01/1982 o valor do salário mínimo, corrigido a valores de 08/2015, representava o valor de R\$ 1.441,41, quando, em 07/2015 correspondia a R\$ 788,00, em que pese os aumentos reais ocorridos posteriormente.

Gráfico 12 - Salário Mínimo em toda a vida laboral (em valores monetários corrigidos)



Fonte: Elaborado pela autora

Ao atualizar o salário mínimo, utilizando INPC e IRSM no período de 01/1982 a 06/1994, mantendo os indicadores do INSS a partir de 07/1994, pode-se verificar que o salário mínimo ainda era mais alto que nos tempos atuais, a despeito de ter havido ganhos reais no salário mínimo a partir de 2003. Corrobora com o gráfico anterior, a **Tabela 5** feita pelo DIEESE mostrando os aumentos reais do Salário Mínimo para o período de abril/2002 a janeiro/2019. A Tabela mostra os reajustes do salário mínimo no período, bem como os percentuais de aumento real desconsiderando a inflação pelo INPC.

Tabela 5 - Reajustes do Salário Mínimo

Evolução do Salário Mínimo (2003-2019)				
Datas de reajuste do Salário Mínimo	Salário Mínimo	Reajuste Nominal	INPC-IBGE desde o reajuste anterior	Aumento real do SM
abr/02	R\$ 200,00			
abr/03	R\$ 240,00	20,00%	18,54%	1,23%
mai/04	R\$ 260,00	8,33%	7,06%	1,19%
mai/05	R\$ 300,00	15,38%	6,61%	8,23%
abr/06	R\$ 350,00	16,67%	3,21%	13,04%
abr/07	R\$ 380,00	8,57%	3,30%	5,10%
mar/08	R\$ 415,00	9,21%	4,98%	4,03%

fev/09	R\$	465,00	12,05%	5,92%	5,79%
jan/10	R\$	510,00	9,68%	3,45%	6,02%
jan/11	R\$	545,00	6,86%	6,47%	0,37%
jan/12	R\$	622,00	14,13%	6,08%	7,59%
jan/13	R\$	678,00	9,00%	6,20%	2,64%
jan/14	R\$	724,00	6,78%	5,56%	1,16%
jan/15	R\$	788,00	8,84%	6,23%	2,46%
jan/16	R\$	880,00	11,68%	11,28%	0,36%
jan/17	R\$	937,00	6,48%	6,58%	-0,10%
jan/18	R\$	954,00	1,81%	2,07%	-0,25%
jan/19	R\$	998,00	4,61%	3,43%	1,14%
Acumulado no período			399,00%	179,38%	78,61%

Fonte: DIEESE

A **Tabela 6** mostra o cálculo da RMI considerando apenas as contribuições após 07/1994 e as contribuições a partir de 01/1982. Neste caso, não há diferença nos cálculos, seja a partir de 07/1994 ou na Revisão da Vida Toda.

Tabela 6 - Simulação para o Salário Mínimo

Cálculo da RMI considerando as contribuições após 07/1994	
Soma das 80% maiores contribuições	R\$ 124.175,40
Número total de contribuições	253
Divisor a utilizar	202
Média da soma 80% maiores contribuições	R\$ 614,73
Fator Previdenciário	0,7026
Data do início da vigência	08/2015
Teto de contribuição	R\$ 788,00
Salário mínimo na data da concessão	R\$ 788,00
Média dos salários x fator previdenciário	R\$ 431,91
Renda Mensal Inicial (RMI)	R\$ 788,00
Cálculo da RMI considerando todo o período contributivo	
Soma das 80% maiores contribuições	R\$ 347.598,02
Número total de contribuições	403
Divisor a utilizar	322
Média da soma 80% maiores contribuições	R\$ 1.079,50

Fator Previdenciário	0,7026
Data do início da vigência	08/2015
Teto de contribuição	R\$ 4.663,75
Salário mínimo na data da concessão	R\$ 788,00
Média dos salários x fator previdenciário	R\$ 758,45
Renda Mensal Inicial (RMI)	R\$ 788,00
Diferença entre os cálculos	
RMI de todo o período contributivo	R\$ 788,00
RMI para as contribuições a partir de 07/1994	R\$ 788,00
Valor da diferença no benefício	R\$ -
% de aumento no benefício	0%

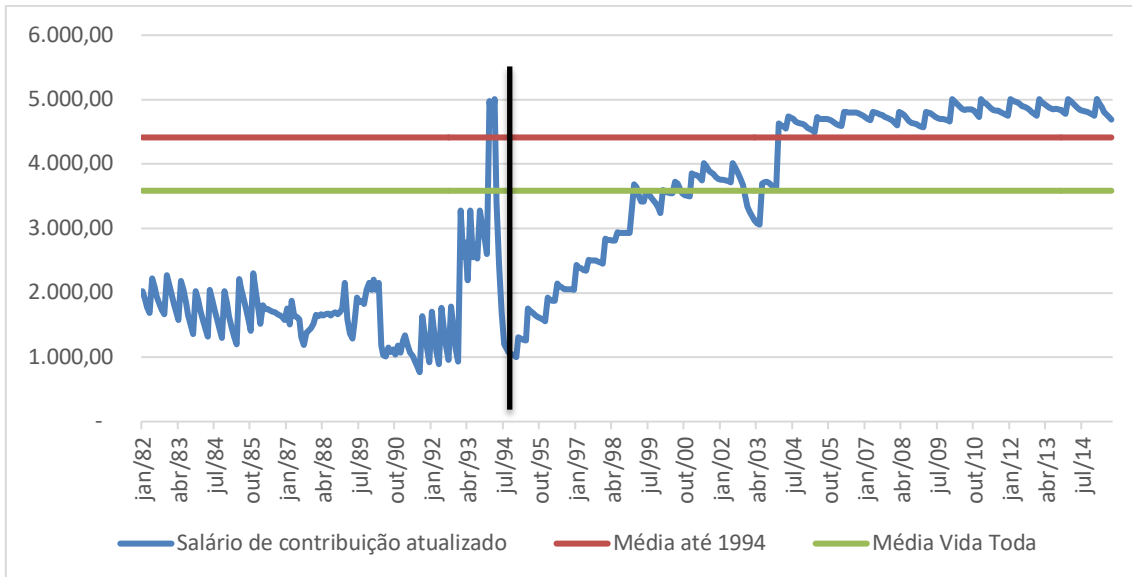
Fonte: Elaborado pela autora

4.2.4 Simulação 2

A Simulação 2, demonstrada no **Gráfico 13**, procura considerar um empregado que teve um crescimento salarial regular ao longo da sua vida laboral, começando em 01/1982, recebendo menos e, ao longo da sua trajetória, vai crescendo e passa a ter uma remuneração mais alta. Para isso, considerou-se as seguintes rendas do beneficiário:

- ⇒ De 01/1982 a 12/1992: salário mínimo
- ⇒ 01/1993 a 12/1993: 20% do teto salarial
- ⇒ 01/1994 a 12/1994: 30% do teto salarial
- ⇒ 01/1995 a 12/1995: 40% do teto salarial
- ⇒ 01/1996 a 12/1996: 50% do teto salarial
- ⇒ 01/1997 a 12/1997: 60% do teto salarial
- ⇒ 01/1998 a 12/1998: 70% do teto salarial
- ⇒ 01/1999 a 12/1999: 80% do teto salarial
- ⇒ 01/2000 a 12/2000: 90% do teto salarial
- ⇒ 01/2002 a 07/2015: teto salarial

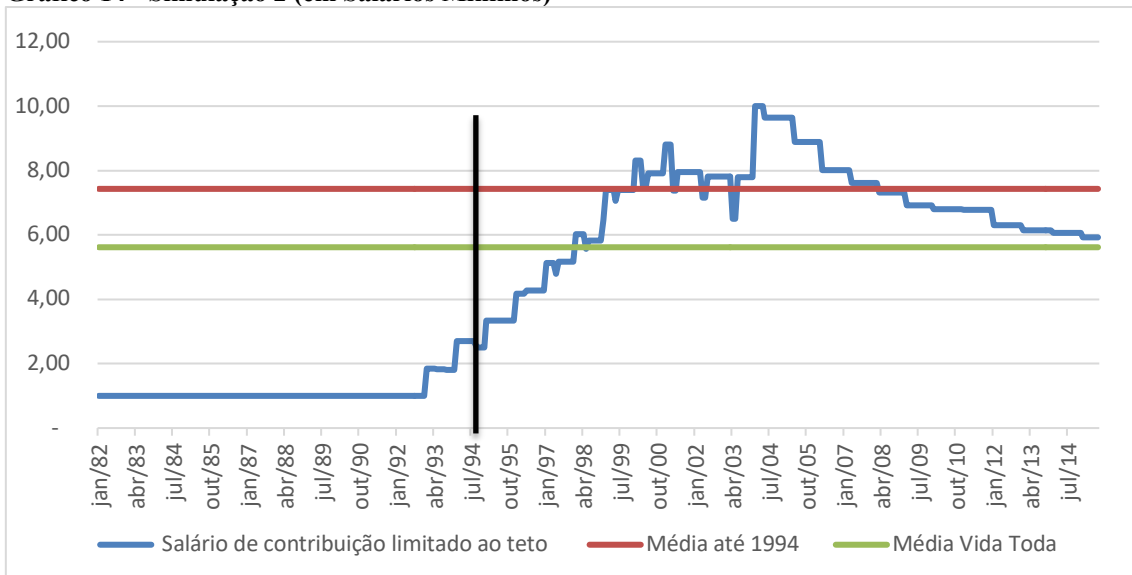
Gráfico 13 - Simulação 2 (em valores monetários corrigidos)



Fonte: Elaborado pela autora

O **Gráfico 14** mostra os salários da Simulação 2 convertidos em Salários Mínimos da época.

Gráfico 14 - Simulação 2 (em Salários Mínimos)



Fonte: Elaborado pela autora

A Tabela 7 mostra o cálculo da RMI considerando as contribuições a partir de 07/1994 e todo o período contributivo. Para um beneficiário que teve uma renda crescente ao longo da sua vida, não se mostrou favorável ao aposentado a Revisão da Vida Toda.

Tabela 7 - Simulação 2

Cálculo da RMI considerando as contribuições após 07/1994	
Soma das 80% maiores contribuições	R\$ 886.966,53
Número total de contribuições	252
Divisor a utilizar	201
Média da soma 80% maiores contribuições	R\$ 4.412,77
Fator Previdenciário	0,7026
Data do início da vigência	08/2015
Teto de contribuição	R\$ 4.663,75
Salário mínimo na data da concessão	R\$ 788,00
Média dos salários x fator previdenciário	R\$ 3.100,41
Renda Mensal Inicial (RMI)	R\$ 3.100,41
Cálculo da RMI considerando todo o período contributivo	
Soma das 80% maiores contribuições	R\$ 1.154.298,98
Número total de contribuições	403
Divisor a utilizar	322
Média da soma 80% maiores contribuições	R\$ 3.584,78
Fator Previdenciário	0,7026
Data do início da vigência	08/2015
Teto de contribuição	R\$ 4.663,75
Salário mínimo na data da concessão	R\$ 788,00
Média dos salários x fator previdenciário	R\$ 2.518,67
Renda Mensal Inicial (RMI)	R\$ 2.518,67
Diferença entre os cálculos	
RMI de todo o período contributivo	R\$ 2.518,67
RMI para as contribuições a partir de 07/1994	R\$ 3.100,41
Valor da diferença no benefício	-R\$ 581,75
% de aumento no benefício	-19%

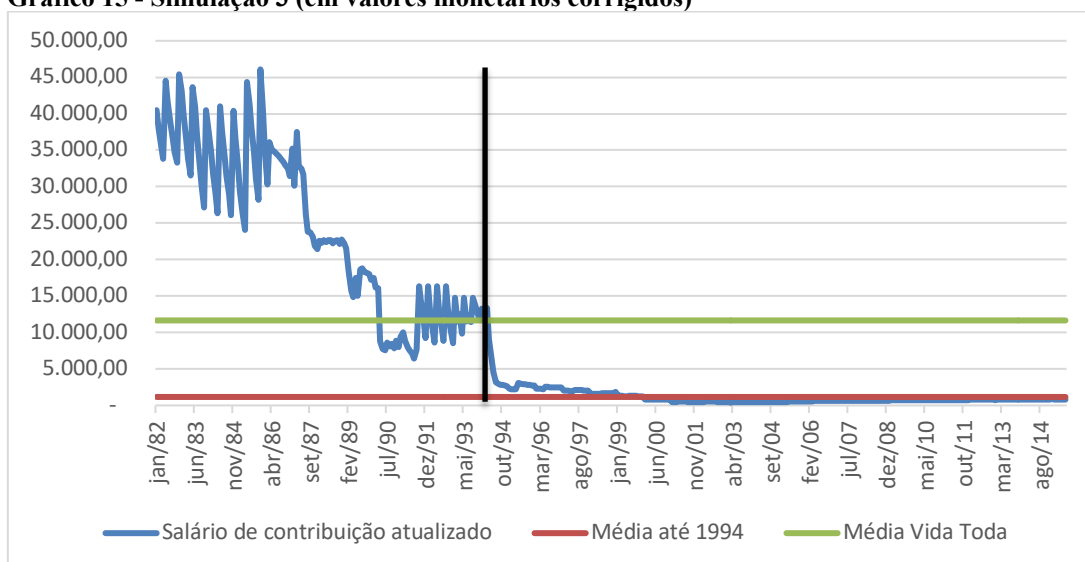
Fonte: Elaborado pela autora

4.2.5 Simulação 3

Na Simulação 3 o objetivo era considerar um beneficiário que teve seu salário decrescendo ao longo de sua vida laboral, desde antes de 1994, reproduzindo uma curva decrescente neste cenário, conforme **Gráfico 15**. A remuneração considerada para o contribuinte foi de:

- ⇒ 01/1982 a 12/1992: teto salarial
- ⇒ 01/1993 a 12/1993: 90% do teto salarial
- ⇒ 01/1994 a 12/1994: 80% do teto salarial
- ⇒ 01/1995 a 12/1995: 70% do teto salarial
- ⇒ 01/1996 a 12/1996: 60% do teto salarial
- ⇒ 01/1997 a 12/1997: 50% do teto salarial
- ⇒ 01/1998 a 12/1998: 40% do teto salarial
- ⇒ 01/1999 a 12/1999: 30% do teto salarial
- ⇒ 01/2000 a 12/2000: 20% do teto salarial
- ⇒ 01/2001 a 07/2015: salário mínimo

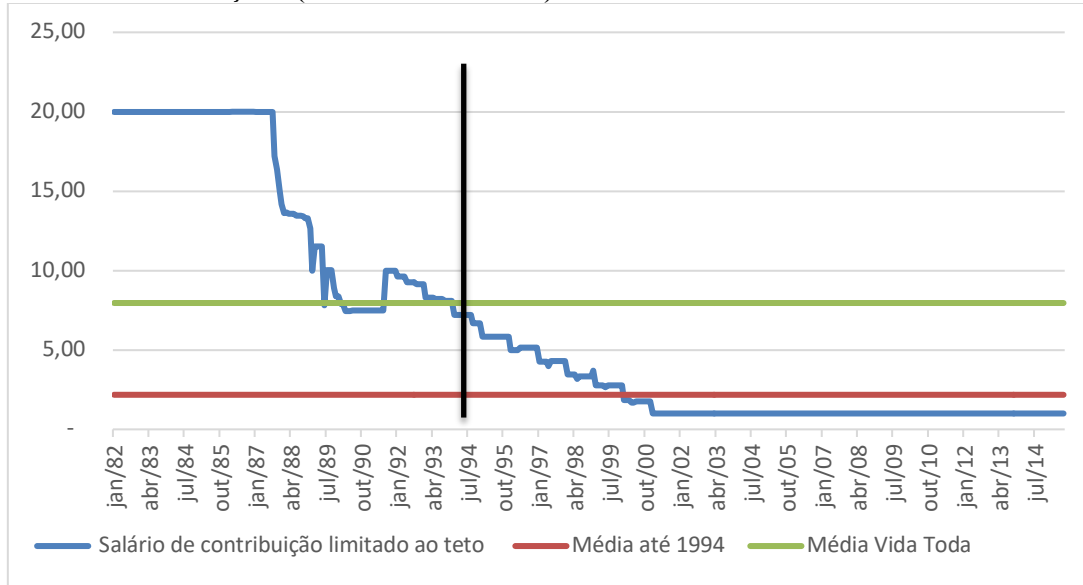
Gráfico 15 - Simulação 3 (em valores monetários corrigidos)



Fonte: Elaborado pela autora

O **Gráfico 16** retrata os salários desta Simulação em Salários Mínimos da época.

Gráfico 16 - Simulação 3 (em Salários Mínimos)



Fonte: Elaborado pela autora

A Tabela 8 mostra como ficaria Renda Mensal Inicial considerando as contribuições a partir de 07/1994 e considerando as contribuições a partir de 01/1982. Neste caso, a Revisão da Vida Toda é bem mais favorável ao aposentado, gerando alto impacto no valor do benefício.

Tabela 8 - Simulação 3

Cálculo da RMI considerando as contribuições após 07/1994	
Soma das 80% maiores contribuições	R\$ 233.516,34
Número total de contribuições	252
Divisor a utilizar	201
Média da soma 80% maiores contribuições	R\$ 1.161,77
Fator Previdenciário	0,7026
Data do início da vigência	08/2015
Teto de contribuição	R\$ 4.663,75
Salário mínimo na data da concessão	R\$ 788,00
Média dos salários x fator previdenciário	R\$ 816,26
Renda Mensal Inicial (RMI)	R\$ 816,26
Cálculo da RMI considerando todo o período contributivo	
Soma das 80% maiores contribuições	R\$ 3.752.843,72
Número total de contribuições	403

Divisor a utilizar	322
Média da soma 80% maiores contribuições	R\$ 11.654,79
Fator Previdenciário	0,7026
Data do início da vigência	08/2015
Teto de contribuição	R\$ 4.663,75
Salário mínimo na data da concessão	R\$ 788,00
Média dos salários x fator previdenciário	R\$ 8.188,66
Renda Mensal Inicial (RMI)	R\$ 4.663,75
Diferença entre os cálculos	
RMI de todo o período contributivo	R\$ 4.663,75
RMI para as contribuições a partir de 07/1994	R\$ 816,26
Valor da diferença no benefício	R\$ 3.847,49
% de aumento no benefício	471%

Fonte: Elaborado pela autora

4.2.6 Simulação 4

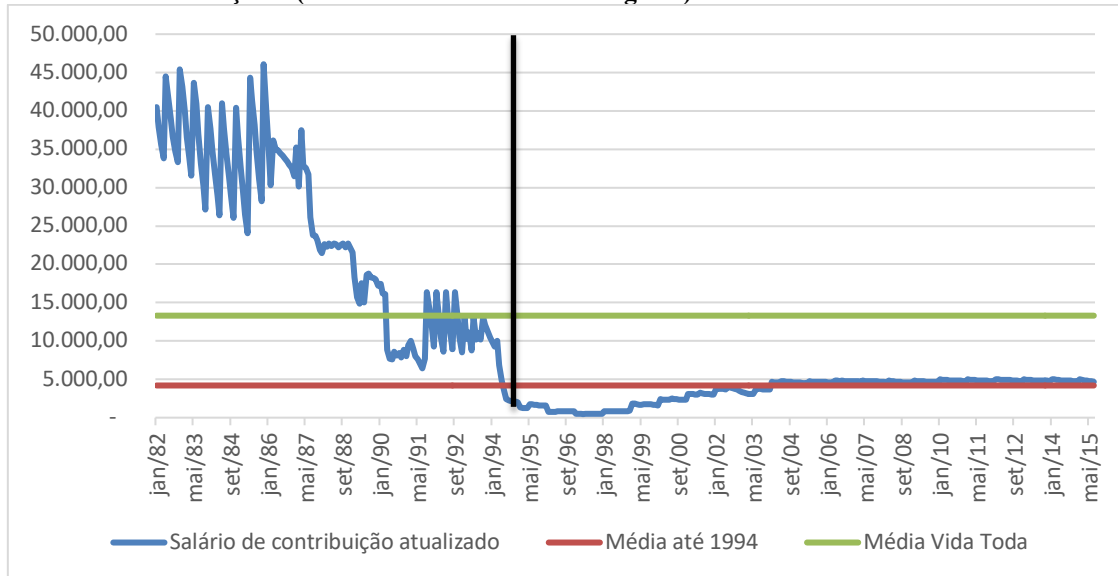
Na Simulação 4, pela evolução salarial demonstrada no **Gráfico 17**, considerou-se um trabalhador que em janeiro de 1982 estava contribuindo para o INSS no teto salarial, teve um declínio em seu salário por um período e, posteriormente foi aumentando o salário até voltar a contribuir no teto salarial. Portanto, o contribuinte teve as seguintes remunerações:

- ⇒ De 01/1982 a 12/1992: teto salarial
- ⇒ 01/1993 a 12/1993: 80% do teto salarial
- ⇒ 01/1994 a 12/1994: 60% do teto salarial
- ⇒ 01/1995 a 12/1995: 40% do teto salarial
- ⇒ 01/1996 a 12/1996: 20% do teto salarial
- ⇒ 01/1997 a 12/1997: salário mínimo
- ⇒ 01/1998 a 12/1998: 20% do teto salarial
- ⇒ 01/1999 a 12/1999: 40% do teto salarial
- ⇒ 01/2000 a 12/2000: 60% do teto salarial

⇒ 01/2001 a 12/2001: 80% do teto salarial

⇒ De 01/2002 a 07/2015: teto salarial

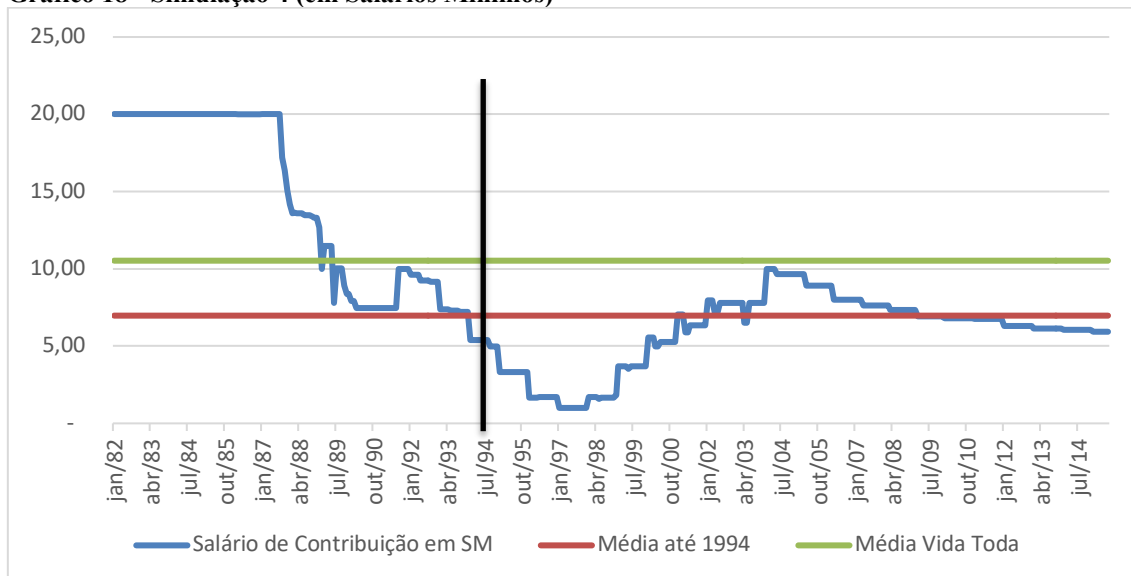
Gráfico 17 - Simulação 4 (em valores monetários corrigidos)



Fonte: Elaborado pela autora

O **Gráfico 18** reproduz a evolução salarial desta Simulação 4 em termos de salário mínimo da época.

Gráfico 18 - Simulação 4 (em Salários Mínimos)



Fonte: Elaborado pela autora

Pela **Tabela 9** pode ser verificada a Renda Mensal Inicial nos 2 casos, a partir de 07/1994 e a partir de 01/1982. A Revisão da Vida Toda é mais interessante para o aposentado considerando esta simulação.

Tabela 9 - Simulação 4

Cálculo da RMI considerando as contribuições a partir de 07/1994	
Soma das 80% maiores contribuições	R\$ 842.861,58
Número total de contribuições	252
Divisor a utilizar	201
Média da soma 80% maiores contribuições	R\$ 4.193,34
Fator Previdenciário	0,7026
Data do início da vigência	08/2015
Teto de contribuição	R\$ 4.663,75
Salário mínimo na data da concessão	R\$ 788,00
Média dos salários x fator previdenciário	R\$ 2.946,24
Renda Mensal Inicial (RMI)	R\$ 2.946,24
Cálculo da RMI considerando todo o período contributivo	
Soma das 80% maiores contribuições	R\$ 4.282.446,99
Número total de contribuições	403
Divisor a utilizar	322
Média da soma 80% maiores contribuições	R\$ 13.299,52
Fator Previdenciário	0,7026
Data do início da vigência	08/2015
Teto de contribuição	R\$ 4.663,75
Salário mínimo na data da concessão	R\$ 788,00
Média dos salários x fator previdenciário	R\$ 9.344,25
Renda Mensal Inicial (RMI)	R\$ 4.663,75
Diferença entre os cálculos	
RMI de todo o período contributivo	R\$ 4.663,75
RMI para as contribuições a partir de 07/1994	R\$ 2.946,24
Valor da diferença no benefício	R\$ 1.717,51
% de aumento no benefício	58%

Fonte: Elaborado pela autora

5 CONCLUSÕES

Depois de estudar o assunto a partir das várias referências bibliográficas, analisar 3 casos concretos e fazer 6 simulações considerando vários cenários possíveis de remuneração para o trabalhador comum, assalariado, com trabalho remunerado, sem período ocioso, algumas considerações podem ser feitas.

O trabalhador que teve remuneração mais elevada em algum período anterior a 07/1994 em relação aos salários recebidos posteriormente, deve ter algum ganho real no benefício da aposentadoria se optar por fazer a Revisão da Vida Toda. Contudo, se o trabalhador teve salários elevados antes de 07/1994, porém de forma esporádica, será necessário verificar se o divisor não será prejudicial ao aposentado. Das simulações feitas, todas as vezes que o aposentado tinha recebido salário maior em período anterior a 07/1994, a RMI se mostrava maior utilizando a Revisão da Vida Toda. No entanto, o mais comum é o trabalhador ter uma trajetória ascendente, seja na mesma empresa, seja mudando de emprego ao longo da sua vida. Portanto, pressupõe-se que o impacto nas despesas do INSS não será tão elevado.

Nota-se que os índices definidos na reunião de juízes, que deu origem ao Enunciado 75 para fazer a correção das contribuições em período anterior a 07/1994 podem gerar distorções. Foi um período muito turbulento no país, com inflação galopante, reajustes salariais frequentes, com perda real do salário. Foi preciso fazer a conversão em salário mínimo da época para conseguir expressar a curva que se pretendia no estabelecimento dos cenários possíveis para um trabalhador assalariado.

Houve perda significativa para quem recebia salários mais altos, mas também houve perdas para o trabalhador que recebia salário mínimo. O salário mínimo em 01/1982, atualizado até 08/2015 equivale a mais de R\$ 1.400,00 e nessa época estava tabelado em R\$ 788,00. O teto salarial era de 20 salários mínimos e em 08/2015 estava limitado em R\$ 4.663,75.

Não há dados do trabalhador anteriores a 01/1982, portanto, se o trabalhador trabalhou antes desse período, ficará mais difícil juntar provas para entrar na justiça, caso seja confirmada a decisão do STF. No entanto, se antes de 1982, o trabalhador teve algum período com remuneração superior à recebida posteriormente, vale a pena o esforço de juntar documentos que provem o vínculo empregatício.

Importante que economistas façam um estudo aprofundado dos corretos indicadores econômicos a serem utilizados para que se chegue a um resultado mais justo, pois, depois de muito estudo, vê-se que cabe ao trabalhador optar pela regra mais favorável e o INSS não ofereceu opção ao trabalhador e optou por praticar a regra transitória amplamente, sem verificar se era mais favorável ao trabalhador.

Cabe lembrar ainda que, para alguns autores a questão da decadência ainda não está pacificada pelo STF para esse caso. Não é certo que os aposentados sejam limitados pelo tempo de 10

anos a partir da aposentadoria para poderem reivindicar o direito à revisão da aposentadoria. Há uma corrente que defende que não há que se falar em decadência se na época da aposentadoria não havia esse fato em discussão. (CONTI & MEDEIROS, 2022)

6 BIBLIOGRAFIA

BRASIL. (1991). Lei 8.213. Brasil.

BRASIL. (1999). Lei 9.876.

CÂMARA, A. F., & BUENO, C. S. (2022). Pedido de Destaque e Remessa do processo do plenário virtual para o presencial no STF: prevalectimento do arti. 941 do CPC. *REDP Expresso*.

CONTI, T. V., & MEDEIROS, P. A. (23 de 11 de 2022). *Jota*. Fonte: jota.info: <https://www.jota.info/opinioao-e-analise/artigos/revisao-da-vida-toda-impactos-economicos-e-suas-evidencias-23112022#:~:text=O%20impacto%20econômico%20da%20revisão,4%2C6%20bilhões%20por%20ano.>

COSTA, T. B. (2018). O Supremo Regimental: Análise da Construção histórica do poder de pauta no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Brasília, DF, Brasil.

FALCÃO, J., HARTMANN, I. A., & CHAVES, V. P. (2014). *III Relatório Supremo em Números - O Supremo e o Tempo*. FGV Direito Rio.

FONSECA, A. B. (jan/jun de 2021). A questão da Reforma da Previdência nas eleições de 2018. *RDS - Revista Desenvolvimento Social*, pp. 198-221.

GIAMBIAGI, F., MENDONÇA, J. L., Ardeo, V. L., & Beltrão, K. I. (22 de 11 de 2004). Diagnóstico da Previdência Social no Brasil: o que foi feito e o que falta reformar? *IPEA*, pp. 365-418.

INSS. (21 de 09 de 2022). *Breve histórico - INSS*. Fonte: [www.gov.br: https://www.gov.br/inss/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/breve-historico](https://www.gov.br/inss/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/breve-historico)

LEITE, L. C., & SILVA, J. M. (2022). Benefícios previdenciários: Revisão da Vida Toda ou Revisão do afastamento da regra de transição. *Revista Brasileira de Direito Social*, pp. 46-64.

MATTOS, S. E., & REIS, S. A. (2023). Revisão da Vida Toda - A possibilidade da inclusão nos atuais benefícios previdenciários de contribuições feitas antes de julho de 1994. *Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro*.

ORNELAS, W., & VIEIRA, S. P. (Novembro de 1999). As novas regras da Previdência Social. *Conjuntura Econômica*.

- SERAU JUNIOR, M. A. (2021). *Apontamentos a respeito da Nota Técnica SEI n. 4921/2020 do Ministério da Economia - Impacto Econômico da Tese da Revisão da Vida Toda (Tema 1102)*. Belo Horizonte: IEPREV.
- SPOSATI, A. (17 de 04 de 2018). Descaminhos da seguridade social e desproteção social no Brasil. pp. 2315-2325.
- VARSAÑO, R., & MORA, M. (23 de 03 de 2007). Financiamento do Regime Geral de Previdência Social. pp. 321-348.